



**ANÁLISE DE CRÉDITOS
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Processo nº 0021370-77.2024.8.16.0194

**ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LIMITADA
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
001	ADELMO DE OLIVEIRA	030.277.431-98

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	64.006,13			-	Classe I	BRL	64.006,13
		64.006,13			-			64.006,13

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	64.006,13	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	64.006,13	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício, em razão de reclamação trabalhista autuada sob nº 0000963-37.2019.5.09.0011, ajuizada em 30/09/2019.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, a Recuperanda não encaminhou documentação comprobatória relacionada ao crédito.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor se encontra relacionado na lista geral de credores apresentada pela Recuperanda, conforme art. 163, §6º, inciso III da Lei 11.101/05, no importe de R\$ 64.006,13.

Constata que se trata de crédito sujeito, porque se originou da relação de trabalho ocorrida no período de 01/11/2016 a 17/05/2019, anterior ao pedido de recuperação extrajudicial (§1º, do artigo 161 da lei 11.101).

O trabalhador ajuizou reclamation trabalhista, na qual, após o trânsito em julgado, apurou-se o crédito no valor de R\$ 64.006,13 (cálculo de Id 35980e4).

2.3.2 Considerações Finais

Diante do título executivo judicial, MANTÉM o valor de R\$ 64.006,13.

Mantém na Classe I - Trabalhista.

Manter os honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 10.249,64, devidos aos seus patronos CAROLINE INABA VICENZI (OAB/PR 39.732), MAURICIO CHIBINSKI (OAB/PR 42.221) E BEATRIZ BIANCO MACHADO (OAB/PR 48.043). Alterar apenas a titularidade do crédito, conforme procuração de Id b2221d4.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Mantém na Classe I - Trabalhista.

Consigna que trabalhador e advogado possuem termo de adesão.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- MANTER** o crédito no valor de **R\$ 64.006,13 (sessenta e quatro mil e seis reais e treze centavos);**
- MANTER** o crédito de **R\$ 10.249,64 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos),** e **ALTERAR** o nome de **CAROLINE INABA VICENZI (OAB/PR 39.732)** para **CAROLINE INABA VICENZI, MAURICIO CHIBINSKI e BEATRIZ BIANCO MACHADO;**
- MANTER** ambos na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
002	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	03.584.906/0001-99

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe II	BRL	65.212.306,51			-	Classe II	BRL	65.212.306,51
Classe III	BRL	1.356.826.729,52			-	Classe III	BRL	1.356.826.729,52
1.422.039.036,03					-	1.422.039.036,03		

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	65.212.306,51	-	-
Classe III	1.356.826.729,52	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.422.039.036,03	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., apresentou no mov. 25 dos autos de Recuperação Extrajudicial, apenas pedido de habilitação.

Trata-se, pois, de análise de ofício.

Verifica-se a existência de Ações de Execução de Título Extrajudicial n. 0000431-22.1991.8.16.0004 e 0000888-20.1992.8.16.0004, ambas em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Não houve manifestação da Recuperanda.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 65.212.306,51 na Classe II e R\$ 1.526.720.706,04 na Classe VI.

Contatou-se a existência das ações abaixo descritas.

2.1.1. **Execução n.º 0000431-22.1991.8.16.0004.** Cuida-se de execução de título extrajudicial, na qual pretende a satisfação de valores decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário emitidas em favor da instituição credora, a seguir identificadas: CCB N-POC/IF/SF 513-84, no valor originário de CR\$ 5.684.439.651, e CCB N-POC/IF/SF 442-83, no valor originário de CR\$ 4.257.950.904,48. A execução tem como devedora principal a sociedade empresária COCELPA – Companhia de Celulose e Papel do Paraná, e é proposta em face dos devedores solidários: Antonio de Pauli S.A.; Onivaldo Fontana de Pauli; Thereza de Jesus Bettega de Pauli; José Fontana de Pauli; Regina Maria Leal de Pauli; Antonio Eloí Fontana de Pauli.

Adotando-se o valor de R\$ 138.473.347,12, em 31 de março de 2013, data da retomada da execução, a atualização do crédito foi realizada conforme os critérios internos da instituição credora,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



definidos na Circular Interna CI - DIJUR 2 nº 071/2024, com aplicação de correção monetária pela TR e juros de mora de 1% ao mês, de forma simples. Atualizado até 30 de abril de 2024, o crédito alcançou o valor de R\$ 356.156.592,32.

2.1.2. Execução n.º 0000888-20.1992.8.16.0004. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada sob o número 0000888-20.1992.8.16.0004, na qual pretende a satisfação de valores decorrentes da Escritura Pública de Contrato de Transação, Confissão e Novação da Dívida, no valor originário de CR\$ 2.205.787.099,57, firmada entre COCELPA – Companhia de Celulose e Papel do Paraná e a instituição credora. A execução tem como devedora principal a sociedade empresária COCELPA – Companhia de Celulose e Papel do Paraná, bem como devedores solidários: Antonio de Pauli S.A.; Onivaldo Fontana de Pauli; Thereza de Jesus Bettega de Pauli; José Fontana de Pauli; Regina Maria Leal de Pauli.

Considerando o valor de R\$ 29.744.517,54, em 31 de março de 2013, data da retomada da execução, a atualização do crédito foi efetuada conforme os mesmos critérios: aplicação de correção monetária pela TR e juros de mora de 1% ao mês, simples, conforme a Circular Interna CI - DIJUR 2 nº 071/2024. Em 30 de abril de 2024, o crédito atingiu o valor de R\$ 76.503.574,35.

2.1.3. Execução n.º 0000288-96.1992.8.16.0004. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada sob o número 0000288-96.1992.8.16.0004, fundada em Escrituras Públicas de Contrato de Repasse de Empréstimo Interbancário, nos seguintes montantes originários: US\$ 228.666,70 (EP-R.E.INTER /IF/SF 15-83); US\$ 200.000,00 (EP-R.E.INTER /IF/SF 45-84); US\$ 1.992.000,00 (EP-R.E.INTER /IF/SF 59-85); US\$ 458.000,00 (EP-R.E.INTER /IF/SF 62-86); US\$ 500.000,00 (EP-R.E.INTER /IF/SF 67-86); US\$ 2.000.000,00 (EP-R.E.INTER /IF/SF 71-87); US\$ 1.725.666,66 (EP-R.E.INTER /IF/SF 81-88); US\$ 310.000,00 (EP-R.E.INTER /IF/SF 84-88). A execução tem como devedora principal a sociedade empresária COCELPA – Companhia de Celulose e Papel do Paraná, bem como devedores solidários: Antonio de Pauli S.A.; Onivaldo Fontana de Pauli; Thereza de Jesus Bettega de Pauli; José Fontana de Pauli; Regina Maria Leal de Pauli; Jacob Batista de Pauli; Dione Alzira Moss de Pauli; Antonio Eloi Fontana de Pauli; Rosa Maria Mader de Pauli.

Adotando o valor de R\$ 55.498.163,62, em 31 de março de 2013, data da retomada da execução, foi aplicada a atualização monetária pela TR, somada a juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, nos termos da Circular Interna CI - DIJUR 2 nº 071/2024. O crédito, atualizado até 30 de abril de 2024, alcançou R\$ 142.742.536,71.

2.1.4. Execução n.º 0000594-65.1992.8.16.0004

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada sob o número 0000594-65.1992.8.16.0004, em que pretende a satisfação de valores decorrentes dos seguintes contratos: Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito para Repasse de Empréstimos ao Exterior, no valor originário de US\$ 3.168.030,00, bem como da Escritura Pública de Contrato de Repasse de Empréstimo Interbancário EP-R.E.INTER /IF/SF 01-83, no valor originário de US\$ 2.091.333,30, além da Escritura Pública de Contrato de Repasse de Empréstimo Interbancário EP-R.E.INTER /IF/SF 88-86, no valor de SWFR 2.900.000,00 (equivalente a CR\$ 24.170.920,00), sendo este último com composição discriminada em certificados de registro. A execução tem como devedora principal a sociedade empresária COCELPA – Companhia de Celulose e Papel do Paraná, bem como devedores solidários: Antonio de Pauli S.A.; Onivaldo Fontana de Pauli; Thereza de Jesus Bettega de Pauli; José Fontana de Pauli; Regina Maria Leal de Pauli; Antonio Eloi Fontana de Pauli.

Considerando-se o de R\$ 329.171.407,09, em 31 de março de 2013, data da retomada da execução, a atualização do crédito foi realizada com aplicação da TR e de juros de mora de 1% ao mês,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



simples, em conformidade com a Circular Interna CI - DIJUR 2 nº 071/2024. O valor atualizado, em 30 de abril de 2024, totalizou R\$ 846.636.331,65.

2.1.5. Disposições comuns às quatro execuções

Somados os créditos acima citados, na data-base do plano de recuperação extrajudicial (30 de abril de 2024), o valor devido importa em R\$ 1.422.039.035,04.

Anota-se que, em 31 de maio de 1990, BADEP e COCELPA firmaram a Escritura Pública de Contrato de Transação, Confissão e Novação de Dívida, lavrada no livro 564-NA, pela qual COCELPA reconheceu dívida perante o BADEP no valor de CR\$ 2.205.787.099,57, com data-base de maio de 1990, decorrente de diversos instrumentos. Na escritura, as partes novaram a dívida em CR\$ 1.648.934.103,15, obrigando-se a COCELPA ao pagamento da parcela não novada, de CR\$ 556.852.996,42, conforme os instrumentos originais.

Como garantia da dívida novada, pactuou-se a constituição de hipoteca, em 33º grau, sobre os imóveis matriculados sob os números 1845, 1847 e 1848, e, em 32º grau, sobre o imóvel matriculado sob o número 1846, todos no Registro de Imóveis de Araucária; as garantias preexistentes foram preservadas.

Em 31 de agosto de 1990, BADEP cedeu ao BANESTADO parte da dívida novada e acordou-se que as hipotecas em 32º e 33º grau seriam reclassificadas para o 1º grau de cada matrícula. A cessão do crédito foi averbada no Registro de Imóveis, tornando o BANESTADO titular da garantia hipotecária em 1º grau.

Em 25 de novembro de 1998, BADEP e COCELPA firmaram a Escritura Pública de Consolidação e Repactuação de Dívida, pela qual o BADEP reafirmou sua titularidade sobre todos os instrumentos anteriormente firmados, inclusive os cedidos ao BANESTADO.

A dívida foi confessada no valor de R\$ 62.231.000,00, a ser paga parceladamente, com carência. Em 14 de março de 2002, BADEP e COCELPA firmaram o Primeiro Aditamento à referida escritura, consolidando a dívida em R\$ 72.135.714,53, com data-base de 30 de setembro de 2001. Para amortização parcial, COCELPA cedeu crédito no valor de R\$ 46.129.142, decorrente de sentença condenatória na Ação de Indenização n. 420/1995, movida contra o Estado do Paraná.

A dívida não foi integralmente adimplida. A partir de março 2013, as execuções retomaram seu curso, com apresentação de cálculos atualizados e baseados nos valores históricos das obrigações devidamente atualizados.

As garantias vinculadas às obrigações objeto das execuções judiciais encontram-se regularmente registradas em favor do BADEP junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Araucária, em conformidade com os instrumentos originais e aditamentos posteriormente firmados.

Os bens gravados consistem nos imóveis matriculados sob os números 1845, 1846, 1847 e 1848, todos no Registro de Imóveis de Araucária, sobre os quais foram constituídas hipotecas em diversos graus, conforme detalhamento constante das certidões atualizadas.

Adicionalmente, foi promovida a atualização dos valores dos bens dados em garantia, considerando a evolução monetária entre as datas de base utilizadas.

Com base no fator acumulado de atualização monetária, os valores dos bens foram atualizados de sua base histórica de 01 de junho de 2017 para 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



O valor consolidado resultante da atualização corresponde a R\$ 65.212.306,51, que deve ser classificado na forma do art. 83, II da Lei n.º 11.101/2005.

2.4. A Representação e a Adesão

O termo de adesão foi firmado pela Agência de Fomento do Paraná S.A. (Fomento Paraná), sucessora legal do extinto BADEP, é sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº 11.741/1997, inscrita no CNPJ nº 03.584.906/0001-99.

O Estatuto Social foi aprovado na 102ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 2 de junho de 2023, cuja ata consta do documento “Doc. 13.6.b. Estatuto Social” acostado aos autos.

Nos termos do artigo 31, §1º, do Estatuto Social, cabe ao Diretor-Presidente da Fomento Paraná representar ativa e passivamente a instituição, em juízo ou fora dele, com poderes para constituir procuradores com poderes especiais.

Em 24 de janeiro de 2022, foi lavrada Procuração Pública no 7º Tabelionato de Notas de Curitiba, Livro 912-P, fls. 280-281, protocolo nº 171679, cuja cópia consta do documento “Doc. 13.6.b. Procuração”.

O instrumento foi regularmente assinado por procuradores com os poderes necessários, de modo que regular a representação da credora Fomento Paraná.

3. Considerações Finais

Ante o exposto, esta auxiliar do Juízo mantém o crédito relacionado na seguinte forma:

R\$ 65.212.306,51 (sessenta e cinco milhões, duzentos e doze mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), classificando-o crédito com garantia real;

R\$ 1.356.826.729,52 (um bilhão, trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), classificando-o Crédito Quirografário.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 65.212.306,51 (sessenta e cinco milhões, duzentos e doze mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos)**, classificando-o crédito com garantia real;

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.356.826.729,52 (um bilhão, trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, classificando-o Crédito Quirografário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
003	AGROPECUARIA VERSCHOOR LTDA					03.246.366/0001-33		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	1.317.609,96	-	-	-	Classe III	BRL	1.317.609,96
		1.317.609,96			-			1.317.609,96

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	1.317.609,96	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.317.609,96	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionando, informou sobre a existência da ação nº 0011418-21.2017.8.16.0194.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.317.609,96.

Afere que o crédito é objeto da Ação De Rescisão De Contrato Com Pedido De Tutela De Evidência e Devolução De Valores nº 0011418-21.2017.8.16.0194, ajuizada em 05/10/2017, pelo Credor em face da Recuperanda Compet Agro Florestal S.A., a qual tramitou perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR. A ação tem como objeto termo de compromisso c/c sinal de negócio firmado entre a Recuperanda e o credor, tendo por objeto, em um primeiro momento, a aquisição do credor de uma área rural com 1.250 alqueires, objeto da Matrícula n. 6.171, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ipiranga/PR.

Para viabilizar a obtenção de certidões negativas e demais documentos necessários à concretização do negócio pela Recuperanda, o credor disponibilizou a importância de R\$ 2.300.000,00. Como forma de garantia para a liberação deste valor, restou avençado que a Recuperanda entregaria naquele ato 161.359,18 toneladas de madeira em pé, cuja descrição e respectivos talhões estão pormenorizadamente descritos no contrato. Ainda, para o caso de não oficialização da compra e venda do imóvel, por qualquer motivo, a madeira dada inicialmente em garantia passaria imediatamente a ser propriedade do credor, tão logo se confirmasse a não realização do negócio, como forma de pagamento do crédito concedido. Entretanto, não houve a concretização do negócio jurídico em questão, tendo o credor cobrado a garantia consubstanciada nas 161.359,18 toneladas de madeira em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9N 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



pé, não tendo sido tal garantia entregue pela Recuperanda, motivo pelo qual distribuiu o processo judicial.

Em 29/06/2022 as partes noticiaram nos autos a composição de acordo, em que a Recuperanda reconheceu o débito no valor de R\$ 2.857.609,66, a ser pagos em 40 parcelas de R\$ 70.000,00, e última no valor de R\$ 57.609,66, sendo a primeira parcela com vencimento em 31/07/2022 e a última em 30/11/2025 (mov. 213). O acordo foi homologado por sentença em 31/10/2022 (mov. 230), e os autos arquivados definitivamente em 19/01/2023 (mov. 245).

Anota que o credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 31.33.

Assim, ante a verificação da origem do crédito, mantém-se o valor relacionado de R\$ 1.317.609,96, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 1.317.609,96, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.317.609,96 (um milhão trezentos e dezessete mil seiscientos e nove reais e noventa e seis centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
004	ALESSA MARIA CAVALI ROYER					75794N-PR		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	211.800,00			-	Classe I	BRL	211.800,00
Classe III	BRL	280.430,90			-	Classe III	BRL	327.090,41
		492.230,90			-			538.890,41

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	211.800,00	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	327.090,41	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	538.890,41	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

- A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.
- A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da ação nº 0000079-44.2006.8.16.0067.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 211.800,00 na Classe I, e pelo valor de R\$ 280.430,90 na Classe VI.

Afere que o crédito tem origem na Ação de Cobrança nº 0000079-44.2006.8.16.0067, ajuizada em 26/06/2006, pelo cliente da credora, Pedro Resta Pastorini, em face da Recuperanda Compet Agro Florestal S.A., em trâmite perante a Vara Cível de Cerro Azul/PR. A ação tem como objeto a cobrança de contrato firmado por Indústria e Comércio Irmãos Pastorini Ltda. com a Recuperanda Compet, que previa o plantio de 10.000 árvores pela empresa Indústria e Comércio Irmãos Pastorini Ltda, a qual arcou com o ônus no importe de Cr\$20.000,00, em contrapartida, receberia o importe de 30% “dos produtos da floresta”, conforme desbastes previstos no contrato.

Posteriormente, os direitos deste contrato foram cedidos da empresa Indústria e Comércio Irmãos Pastorini Ltda para Pedro Resta Pastorini, por meio de instrumento de cessão de direitos contratuais firmado em 20/09/1996. Em virtude do inadimplemento do contrato em questão, houve a distribuição da referida medida judicial, e após realização de perícia (mov. 16 – fls 211 e seguintes) a ação foi julgada improcedente pelo Juízo de 1º grau (mov. 6). Após interposição de Recurso de Apelação, a sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 40), condenando a Recuperanda ao pagamento do valor econômico dos salvados, referente ao 3º e 4º desbastes, devendo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



o valor ser apurado em liquidação, com incidência de juros e correção monetária, além da condenação de cada parte a arcar com 50% das custas e despesas do processo, e a condenação da Recuperanda aos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Diante disso, em 27/11/2018, a credora Alessa promoveu o cumprimento de sentença, utilizando-se dos valores da perícia realizada nos autos, sendo o valor do principal de R\$ 1.016.063,62 e honorários advocatícios no valor de R\$ 203.212,72 (mov. 44). Após, houve a tentativa de atos expropriatórios por meio do sistema BACENJUD (mov. 89), SNIPER (mov. 267), CENSEC (mov. 284), e a lavratura de termo de penhora dos imóveis de matrículas n. 1118, 1155, 1156 e 1252 do Registro de Imóvel de Bocaiuva do Sul/PR (mov. 303).

Posteriormente, em 10/02/2025, a Recuperanda informou o processamento da Recuperação Extrajudicial e requereu a suspensão do cumprimento de sentença (mov. 357), o que foi deferido pelo juízo (mov. 361), estando os autos suspensos.

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 538.890,41, mantendo-se o valor relacionado de R\$ 211.800,00 na Classe Trabalhista, e o remanescente de R\$ 327.090,41, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, mantem o crédito no valor de R\$ 211.800,00, classificando-o na Classe Trabalhista, e o remanescente de R\$ 327.090,41, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, classificando-o na **Classe Trabalhista**.

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 327.090,41 (trezentos e vinte e sete mil noventa reais e quarenta e um centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
018	INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA; CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA; INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SU	-
Nova Razão Social		
018	INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. (CONGUASUL) E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.	-

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	17.771.614,22	Classe III	BRL	21.068.417,14	Classe III	BRL	20.639.177,32
		17.771.614,22			21.068.417,14			20.639.177,32

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	20.639.177,32	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	20.639.177,32	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

A Credora Indústria De Compensados Guararapes Ltda., apresentou no mov. 30 dos autos de Recuperação Extrajudicial, manifestação ao valor declarado pela Recuperanda na relação de credores. Informou que é detentora de título judicial consubstanciado em sentença arbitral condenatória proferida perante a ARBITAC, que reconheceu a obrigação de pagamento da quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 5.229.954,20, cujo acredito atualizado até janeiro de 2025, considerando juros, correção monetária e encargos contratuais, totaliza o valor de R\$ 21.068.417,14.

Ademais, informa que o crédito é devido conjuntamente aos Credores Conply Indústria De Compensados Ltda. (Conguasul) e Indústria De Compensados Sudati Ltda., os quais não foram notificados, requerendo a habilitação conjunta do crédito.

Apresentaram manifestação instruída de procuração, sentença arbitral e cópia da inicial e de algumas movimentações do cumprimento de sentença nº 0003741-05.2015.8.16.0001.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em impugnação a manifestação do credor, mov. 42.2 da Recuperação Extrajudicial, informou que a manifestação apresentada pelo credor é intempestiva, pois foi protocolada após o prazo legal de 30 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Assim, impugnou o valor do crédito apresentado pelo credor devido a intempestividade da manifestação, e devido a data de atualização ser posterior ao pedido de recuperação extrajudicial, devendo permanecer listado o valor atualizado e já relacionado de R\$ 17.771.614,22.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 17.771.614,22.

Afere que o crédito tem origem na **Sentença Arbitral condenatória proferida em 15/09/2014 pela Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná – ARBITAC**, na Arbitragem nº 093/11, que condenou as Recuperandas Compet e Empreendimento Florestais, e a empresa Cocelpa – Companhia de Celulose e Papel do Paraná, ao pagamento de mora e inadimplemento contratual aos Credores Indústria De Compensados Guararapes Ltda., Conply Indústria De Compensados Ltda. (Conguasul) e Indústria De Compensados Sudati Ltda., em quantia líquida e em dinheiro, a ser calculada conforme indicado na sentença, senão vejamos:

Isso posto, dou provimento aos pedidos realizados pelas DEMANDANTES, tais quais expostos nas alegações iniciais e finais, para o fim de condenar as DEMANDADAS, por força de mora e inadimplemento contratuais, no pagamento da quantia líquida, em dinheiro, a ser calculada do seguinte modo:

(a) valor principal equivalente a 81.194,908 (oitenta e um mil, cento e noventa e quatro inteiros e novecentos e oito centésimos) - equivalente ao número de metros estéreos de madeira não-entregues - multiplicado por R\$21,00 (vinte e um reais) por metro estéreo de madeira, valor principal este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV desde 05 de agosto de 2005 (data de assinatura do contrato) até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados mensalmente, desde a data do início da mora (ou seja, 15 de dezembro de 2009), também até a data do efetivo pagamento;

(b) valor de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do contrato, ou seja, R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), valor de multa este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV desde 05 de agosto de 2005 (data de assinatura do contrato) até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios desde a data do inadimplemento (21 de junho de 2011), também até a data do efetivo pagamento;

Em virtude da sucumbência total, condeno as DEMANDADAS, sempre solidariamente, no pagamento das custas de arbitragem e dos honorários de árbitro, devolvendo às DEMANDANTES os valores eventualmente por estas despendidos, a tal título, desde o início do processo arbitral, corrigidos monetariamente. Deixo de condenar

Dessa forma, o valor total devido pela condenação do principal e multa, acrescidos das custas do processo arbitral, resultou em R\$ 5.229.954,20.

Em razão disso, os credores ajuizaram, em 24/02/2015, a **Execução de Título Judicial nº 0003741-05.2015.8.16.0001**, face das condenadas, em trâmite perante a 25ª Vara Empresarial da Comarca de Curitiba/PR.

Inicialmente, foi certificada a conexão da presente execução com a Ação Anulatória de Sentença Arbitral, processo nº 01148-03.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba ajuizada pelas Recuperandas e Cocelpa em face dos credores, para anulação da sentença (mov. 11). Os credores, então, requereram a remessa dos autos àquele juízo (mov. 26), o que foi deferido (mov. 31), sendo os autos apensados a ação anulatória.

Em razão do indeferimento da tutela antecipada, foi determinada a intimação das Recuperandas para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC (mov. 49). Citadas (mov. 84 e 85), as Recuperandas permaneceram inertes, o que levou aos credores a requerer expedição de mandado de citação para pagamento, penhora e avaliação (mov. 98).

Posteriormente, os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Cível de Curitiba, em razão do declínio de competência, e as partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse em audiência de conciliação (mov. 116). Os Credores se manifestaram contrários e reiteraram os pedidos anteriormente

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



formulados, pleiteando o reconhecimento da validade da citação e o prosseguimento dos atos executórios (mov. 122).

O juízo deferiu o pedido de penhora online (mov. 126), mas a busca de valores foi infrutífera (mov. 137), razão pela qual os Credores indicaram imóveis à penhora, matrículas nº 1.155, 471, 5.664, 5.665, 5.666 e 5.667, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiuva do Sul/PR, requerendo a expedição de ofício ao cartório para anotação nas matrículas (mov. 145). O pedido foi indeferido e os credores intimados a se manifestarem quanto ao bloqueio de veículos (mov. 148), com concordância posterior (mov. 151), mas que resultou negativo (mov. 164).

Diante de retorno negativo do Renajud, por já existirem restrições nos veículos, os credores reiteraram o pedido de penhora dos imóveis (mov. 167). Na sequência, a Cocelpa se habilitou nos autos (mov. 169). O juízo intimou os credores a juntarem as matrículas dos imóveis (mov. 170), o que foi feito (mov. 176). Posteriormente, foi exigida a apresentação das matrículas atualizadas (mov. 178), providenciada cumprida no mov. 185.

Em manifestação de mov. 197, a Cocelpa informou que os imóveis de matrículas nº 5.664, 5.665, 5.666 e 5.667 estavam gravados com hipoteca em favor da COPEL, vinculada a débito na sua recuperação judicial, e que os imóveis de matrículas nº 1.155 e 471 foram objeto de compromisso de compra e venda. Os credores se manifestaram por aguardar a expedição do termo de penhora (mov. 198), na sequência, reiteraram o pedido de efetivação da penhora, além de requerer ofício ao Registro de Imóveis de Bocaiuva do Sul/PR para cópia integral dos registros AV-13 e AV-14 da matrícula (mov. 203.1). O termo de penhora e depósito foi expedido em 17/06/2019, no valor total do débito de R\$ 8.629.933,04, atualizado até fevereiro de 2018 (mov. 204).

A Cocelpa reiterou as informações do mov. 197, destacando que os imóveis de matrículas nº 5.664 a 5.667 estão hipotecados e o imóvel da matrícula nº 1.155 já foi vendido à A.T. Transportes e Comércio de Madeiras Ltda – ME (mov. 218). O Credor, por sua vez, requereu a efetivação da penhora e a exclusão do imóvel da matrícula nº 471, por haver indícios de venda para terceiros (mov. 228). O juízo indeferiu o pedido de anotação da penhora e intimou o credor hipotecário dos imóveis penhorado (mov. 237).

A Copel Distribuidora S.A., intimada como terceiro, informou que os imóveis estavam hipotecados para garantia de dívida de R\$ 9.167.114,81, oriunda de consumo de energia pela Cocelpa, e requereu respeito ao seu direito de preferência (mov. 272). O Credor reconheceu o direito de preferência da COPEL e pleiteou que, após eventual expropriação, fosse reservado o valor correspondente à garantia (mov. 291). Em seguida, requereu nova vista dos autos, visando avaliar a indicação de novos bens ou eventual excesso, bem como discutir a melhor forma de expropriação ou adjudicação, apresentando cálculo da dívida atualizada no valor de R\$ 11.561.038,43 (mov. 293).

O juízo determinou a apresentação da matrícula atualizada do imóvel e a intimação da empresa A.T. Transportes e Comércio de Madeiras Ltda – ME para se manifestar sobre a escritura de compra e venda da matrícula nº 471, posteriormente desmembrada nas matrículas nº 5829 e 5830 (mov. 295). A empresa confirmou a transação com a Recuperanda Cocelpa, detalhando os termos da venda e aspectos fiscais (mov. 323). O credor reiterou o pedido de penhora e apresentou cálculo atualizado no valor de R\$ 14.877.861,95 (mov. 330). A Cocelpa informou que estava em recuperação judicial desde 13/06/2017, requerendo a suspensão do feito (mov. 331), o que foi deferido por 180 dias (mov. 332).

Posteriormente, o juízo afastou a suspensão quanto à Cocelpa, já que as decisões apresentadas pelo juízo Recuperacional não eram recentes e determinando a anotação de indisponibilidade de bens das empresas Compet Agro-Florestal S/A e Empreendimentos Florestais Paraná Ltda (mov. 351). Os credores requereram a penhora dos imóveis de matrículas nº 6.711, 6.712, 11.484 e 11.485, todos do Registro de Imóveis de Tibagi/PR, e a intimação do parceiro rural nos imóveis de matrícula s 6711 e



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



6712 (mov. 372). Foi expedido termo de penhora dos imóveis (mov. 387). Posteriormente, os credores desistiram da penhora sobre os imóveis negociados com a empresa A.T. Transportes e Comércio de Madeiras Ltda – ME, não se opondo à baixa da indisponibilidade das matrículas nº 5829, 5830 e 1155 (mov. 435), o que foi determinado pelo juízo (mov. 437). Os credores requereram então a penhora sobre contas bancárias (mov. 487).

A Cocelpa solicitou que o credor habilitasse o crédito na recuperação judicial com base na data de 13/06/2017 (mov. 493). O juízo intimou os credores a informar sobre a habilitação e eventual quitação, além de deferir o bloqueio de ativos financeiros das Recuperandas (mov. 496). Os credores declararam crédito de R\$ 21.342.923,83 (mov. 500) e, diante do retorno negativo de busca de ativos, solicitaram a suspensão do feito por 30 dias devido à recuperação extrajudicial da Compet e Empreendimentos Florestais. (mov. 514). Atualmente, os autos se encontram conclusos para decisão (mov. 528).

Assim, uma vez que o cálculo apresentado pelos Credores foi atualizado até data posterior ao pedido, esta Administradora Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, nos termos iniciais apresentados no cálculo dos credores, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 20.639.177,32, classificando-o na Classe Quirografária, diante da ausência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

Anota a existência da **Ação Anulatória De Sentença Arbitral sob n.º 0001148-03.2015.8.16.0001**, ajuizada em 20/02/2015, pelas Recuperandas Compet e Empreendimentos Florestais, e a Cocelpa, em face dos credores, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, em que as Recuperandas requerem a nulidade da sentença arbitral proferida pela ARBITAC, sob fundamento de excesso de prazo na prolação da decisão e ilegitimidade de duas das empresas, que não teriam firmado o contrato com cláusula compromissória. Foi proferida sentença em 25/10/2017, reconhecendo a decadência da pretensão anulatória, nos termos do art. 487, II do CPC, e julgado extinto o processo com resolução do mérito, condenando as Recuperandas ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, corrigidos pelo INPC desde a data da sentença e com juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado. Os Credores apelaram, sustentando que o valor fixado era irrisório frente à complexidade da causa e ao valor envolvido (mov. 249), pedido que foi provido para majorar os honorários em R\$ 10.000,00 (mov. 258). A decisão foi reformada em Recurso Especial (REsp 1890938/PR), para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor condenatório na sentença arbitral (mov. 258.3).

Com o trânsito em julgado dos recursos, os procuradores dos Credores, Andre Portugal Cezar e Laryssa Cecília Bortolini, deram início ao cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.652.989,53, com requerimento de pagamento voluntário sob pena de multa e bloqueio de valores (mov. 263). As Recuperandas impugnam, reconhecendo como devido o valor de R\$ 352.195,04 e pleiteando honorários em razão da eventual procedência da impugnação (mov. 288). Em 22/11/2023, as partes firmaram acordo parcial quanto ao valor incontroverso de R\$ 387.414,52, a ser pago em 1 parcela de R\$ 100.000,00, e 6 parcelas de R\$ 47.902,42. O acordo foi homologado por sentença em 24/11/2023, sobre o valor incontroverso (mov. 306). Posteriormente, o juízo rejeitou a impugnação quanto ao valor do cumprimento de sentença e determinou aos credores a apresentação de planilha atualizada do débito (mov. 321). As Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento (mov. 324), o qual foi negado (mov. 328). Os credores apresentaram cálculo atualizado no valor remanescente de R\$ 1.897.204,09, considerando honorários de 10%, multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, CPC), já abatido o valor do acordo parcial (mov. 341).

Em 03/10/2024, as partes informaram novo acordo para pagamento dos honorários, tendo as Recuperandas e Cocelpa reconhecido a dívida no valor de R\$ 1.897.204,09, e se comprometendo ao pagamento de R\$ 1.800.000,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 30.000,00, com correção monetária pelo IPCA (346). O acordo foi homologado em 02/12/2024 (mov. 368) e o processo suspenso até 15/10/2029 (mov. 370).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Assim, uma vez que o acordo foi realizado em data anterior ao pedido, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 1.875.746,75, mantendo-se o valor relacionado de R\$ 211.800,00 na Classe Trabalhista, alterando o remanescente para R\$ 1.663.946,75, classificado na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 20.639.177,32, classificando-o na Classe Quirografária, em favor de INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. (CONGUASUL) E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.

Ainda, altera o valor relacionado em nome de ANDRE PORTUGAL CEZAR, para o valor de R\$ 1.875.746,75, mantendo-se o valor relacionado de R\$ 211.800,00 na Classe Trabalhista, alterando o remanescente para R\$ 1.663.946,75, classificado na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 20.639.177,32 (vinte milhões seiscentos e trinta e nove mil cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**, em favor de **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. (CONGUASUL) E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.**

MANTER o crédito no valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)** na **Classe Trabalhista**, em favor de **ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB/PR 29.771).**

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 1.663.946,75 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, classificado na **Classe Quirografária**, em favor de **ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB/PR 29.771).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
007	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA					76.882.612/0001-17		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	681.351,39			-	Classe III	BRL	807.399,80
		681.351,39			-			807.399,80

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	807.399,80	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	807.399,80	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito,

A Recuperanda, questionada, informou que sobre os autos de Cumprimento de Sentença n. 0002010-03.2017.8.16.0001.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 681.351,39 na Classe VI.

Afere que o crédito tem origem na Ação de Cobrança nº 0002010-03.2017.8.16.0001, ajuizada em 01/02/2017 pelo credor em face das Recuperandas Compet Agroflorestal S.A. e Empreendimentos Florestais Paraná Limitada, Cocelpa Cia De Celulose E Papel Do Paraná e Arpeco S/A Artefatos De Papéis, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

A ação tem como objeto a cobrança do Termo de Parcelamento de Dívida firmado entre Cocelpa Cia De Celulose e Papel Do Parana, com extensão as Recuperandas Compet Agro Floresta S/A e Empreendimentos Florestais Parana Ltda, Arpeco S/A Artefatos de Papeis e Clinipam – Clínica Paranaense De Assistência Médica LTDA, em 03/02/2016, no valor de R\$ 178.505,48, a ser pago em 6 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 29.750,91, com vencimento da primeira parcela em 19/02/2016 e a última em 19/07/2016, sendo convencionada multa de 5% do valor total da dívida em caso de inadimplemento.

Em 22/05/2019 a ação foi julgada procedente, condenando os devedores ao pagamento do principal de R\$ 240.925,20, mais honorários de 15% sobre o valor da condenação (mov. 75). Após interposição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



de Recurso de Apelação pelas devedoras (mov. 81), a sentença foi mantida, majorando-se o percentual dos honorários advocatícios para 16% (mov. 22 da Apelação). Posteriormente, em 27/08/2020 a classe processual da ação foi alterada para cumprimento de sentença, cujo valor da dívida era de R\$ 432.968,30, sendo R\$ 371.183,45 do principal e R\$ 59.389,35 referente aos honorários advocatícios (mov. 100).

Houve a tentativa de atos expropriatórios por meio do sistema BACENJUD (mov. 141), tendo havido constrição do valor de R\$ 59.584,54 (mov. 141.2), sendo tais valores transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme decisão de mov. 141.1, sendo expedidos alvarás para levantamento dos valores (mov. 152, 153 e 154). Na sequência, as requeridas informaram sobre a Recuperação Judicial das empresas Arpeco S/A Artefatos De Papeis e Cocelpa Cia De Celulose e Papel Do Paraná, e requereram o desbloqueio ou levantamento dos valores constritos (mov. 161).

No mov. 190 o credor requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório, em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora Cocelpa, pedido deferido em 26/01/2022 (mov. 192).

Em 30/04/2024 foi proferida sentença, determinando a extinção dos autos em virtude da homologação do crédito perante a Recuperação Judicial da Cocelpa, sendo determinado o ressarcimento dos valores levantados pela Autora nos movs. 152, 153 e 154 (mov. 228). Em face da sentença, o credor interpôs Recurso de Apelação (mov. 243), autuado sob nº 0039948-85.2024.8.16.0001, que em 10/02/2025 foi parcialmente provido para prosseguimento da execução em face das Recuperandas Compet e Empreendimentos Florestais (mov. 19 da Apelação).

Com o retorno dos autos da instância superior, a credora requereu o prosseguimento da execução, com a busca de bens em nome das Recuperandas (mov. 256).

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 807.399,80, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera-se o crédito para o valor de R\$ 807.399,80, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 807.399,80 (oitocentos e sete mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
009	COSTA & MINARDI ADVOGADOS					-		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	211.800,00			-	Classe I	BRL	211.800,00
Classe III	BRL	52.756,30			-	Classe III	BRL	52.756,30
		264.556,30			-			264.556,30

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	211.800,00	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	52.756,30	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	264.556,30	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou cópia da Notificação Extrajudicial Honorários de Sucesso atrasados – Dissolução / Ação Anulatória AGE.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 211.800,00 na Classe I e valor de R\$ 52.756,30 na Classe VI.

Afere que o crédito tem origem na Notificação Extrajudicial Honorários de Sucesso atrasados – Dissolução / Ação Anulatória AGE,, expedida pelo credor em 18/03/2024, em face da Recuperanda Antonio de Pauli S.A., informando a existência de débito referente a honorários de êxito em virtude da atuação nos processos de Ação de Dissolução de Sociedade nº 0000223-47.1991.8.16.0001 e Ação Anulatória de AGE nº 0022996-17.2013.8.16.0001, no valor total de R\$ 264.556,30, cuja notificação propõe o pagamento no valor de R\$ 235.583,55, em 05 parcelas fixas, sendo uma de R\$ 64.553,30, com vencimento em 05/05/2024, e as demais no valor de R\$ 50.000,00, vencendo-se de 05/06/2024 a 05/08/2024.

Verifica-se que a Recuperanda recebeu e anuiu com a proposta de pagamento, conforme assinatura no documento, recebida em 20/03/2024, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Ainda, verifica-se que o credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 1.135.

Assim, ante a verificação da origem do crédito, mantem-se os valores relacionados de R\$ 211.800,00, classificando-o na Classe Trabalhista, e o remanescente no valor de R\$ 52.756,30 classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, mantem-se os valores relacionados de R\$ 211.800,00, classificando-o na Classe Trabalhista, e o remanescente de R\$ 52.756,30 classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, classificando-o na **Classe Trabalhista**.

MANTER o crédito no valor de **R\$ 52.756,30 (cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
010	DALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA	106.324.238-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	6.776,98			-	Classe I	BRL	38.197,56
		6.776,98			-			38.197,56

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	38.197,56	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	38.197,56	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício, em razão de reclamação trabalhista autuada sob nº 0000627-93.2020.5.09.0594, apresentada em 25/06/2020.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, não apresentou manifestação.

2.3 Análise da Administração Judicial

A Credora se encontra relacionada na lista geral de credores apresentada pela Recuperanda conforme art. 163, §6º, inciso III da Lei 11.101/05, no importe de R\$ 6.776,98.

Constata que se trata de crédito sujeito, porque se origina da relação de trabalho ocorrida no período de 16/08/2012 a 11/02/2020, anterior ao pedido de recuperação extrajudicial (§1º, do artigo 161 da lei 11.101).

O trabalhador ajuizou reclamation trabalhista, na qual, após o trânsito em julgado, conforme cálculo de Id f7d98c9 atualizado até 31/12/2024, apurou-se o crédito no valor de R\$ 38.197,56.

2.3.2 Considerações Finais

Diante do título executivo judicial, ALTERA o valor listado para R\$ 38.197,56 sendo: i) R\$ 24.391,83 líquido ao trabalhador; e ii) R\$ 13.805,73 a título de FGTS.

ALTERAR o valor de **R\$ 1.146,69** do nome do advogado RYAN CESAR CASTELHANO para RYAN CESAR CASTELHANO (OAB/PR 78.654), LUCAS CARNEIRO PORTO (OAB/PR 60.489) E LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK (OAB/PR 96.860), conforme procuração de Id 4a66727.

Mantém ambos os créditos na Classe I - Trabalhista.

Consigna que trabalhador e advogado possuem termo de adesão.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



3. Conclusão

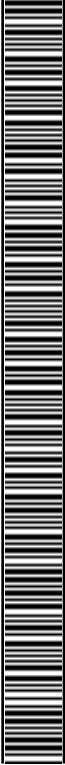
Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 38.197,56 (trinta e oito mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos);**

ALTERAR o crédito de **R\$ 1.146,69 (mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos),** em nome de **RYAN CESAR CASTELHANO** para **RYAN CESAR CASTELHANO (OAB/PR 78.654), LUCAS CARNEIRO PORTO (OAB/PR 60.489) E LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK (OAB/PR 96.860) (Id 4a66727) (Id 4a66727).**

MANTER ambos na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
011	EDUARDO BRINDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS					18.298.036/0001-70		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	180.000,00			-	Classe I	BRL	180.000,00
		180.000,00			-			180.000,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	180.000,00	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	180.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 180.000,00 na Classe I.

Afere que o crédito tem origem no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, celebrado em 30/10/2022, entre as Recuperandas Antonio de Pauli S.A., Compet Agro Florestal S/A, e o Credor, no valor dos honorários de R\$ 10.000,00, para pagamento em 24 meses, a contar de 30/10/2022, referente a consultoria jurídica contínua para esclarecimento de dúvidas e orientações.

Ainda, verifica-se que o credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 1.137.

Assim, ante a verificação da origem do crédito, mantem-se o valor relacionado de R\$ 180.000,00, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



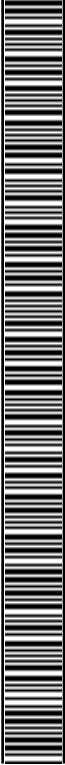
Assim, mantem o valor relacionado de R\$ 180.000,00, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil)** classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
012	EMAI SURBANISMO 248 LTDA					40.213.254/0001-02		

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	211.800,00			-	Classe I	BRL	211.800,00
Classe III	BRL	96.045.902,80			-	Classe III	BRL	96.045.902,80
		96.257.702,80			-			96.257.702,80

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	211.800,00	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	96.045.902,80	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	96.257.702,80	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor EMAIS URBANISMO 248 LTDA., apresentou, no mov. 27 dos autos da Recuperação Extrajudicial, oposição à homologação do plano. Requereu a exclusão do valor listado em seu nome na relação de credores, em razão da garantia de Cessão Fiduciária sobre os contratos pelo qual a Recuperanda foi avalista, Cédulas de Crédito Bancário de ns. 000013835/11, 000013836/11 e 000013837/11, as quais são objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1087888-93.2014.8.26.0100, nos termos do § 3º, do Art. 49, da Lei 11.101/2005.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em impugnação à manifestação do credor, no mov. 42.1 da Recuperação Extrajudicial, requereu a manutenção do crédito como sujeito ao concurso de credores, consignando que a garantia fiduciária exarada pela emitente das cédulas de crédito bancário não pode ser estendida aos avalistas, assim como pelo fato de o crédito ter sido considerado sujeito à Recuperação Judicial da Cocelpa Cia De Celulosa e Papel Do Paraná.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 211.800,00 na Classe I; e pelo valor total de R\$ 96.045.902,73 na Classe VI.

Afere que o crédito é objeto da **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1087888-93.2014.8.26.0100**, distribuída em 11/09/2021, por Banco Bva S.A – Em Liquidação Extrajudicial, em face das Recuperandas Compet Agro Florestal S/A e Antonio de Pauli S/A, Cocelpa Cia de Celulose e Papel do Paraná, Arpeco S/A Artefatos de Papéis e Conpel Cia Nordestina de Papel, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de São Paulo/SP. A ação têm como objeto a inadimplência das Cédulas De Crédito Bancário n.º 13835/11, 13836/11 e 13837/11, emitidas pela Cocelpa, e avalizadas pela Compet e Antonio de Pauli. Foram apresentados à execução Termo apartado de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. O valor da dívida quando do protocolo da ação era de R\$ 18.185.700,75.

Em 11/11/2015 (fls. 107) a Exequente requereu a penhora de alguns imóveis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.

EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Em 21/02/2017 (fls. 445) a executada Cocelpa informou o deferimento de Recuperação Judicial, e requereu a suspensão da execução.

Nas fls. 489-491 o Ministério Público consignou que se tratava de crédito concursal, a ser habilitado na recuperação judicial da Cocelpa, uma vez que não houve a especificação necessária para a caracterização da extraconcursalidade.

O Juízo da execução acolheu a cota ministerial e determinou que o exequente promovesse a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial da Cocelpa, Arpeco e Conpel (fl. 494).

Em 24/01/2019 a Neoport Participações S.A. compareceu aos autos informando que é cessionária do crédito, requerendo a substituição processual e concordando com a suspensão da execução em face da Cocelpa, Arpeco e Conpel até a decisão do juízo recuperacional. Requereu o prosseguimento do feito exclusivamente em face dos avalistas Antonio de Pauli e Compet, com o arresto dos imóveis de matrículas n.º 695, 6502 e 6503 do Registro de Imóveis de Ipiranga/PR e imóveis de matrículas n.º 802, 19.360 do Registro de Imóveis da Lapa/PR (fls. 501). O pedido foi deferido pelo Juízo na decisão de fls. 781 e convertido em penhora na decisão de fls. 1060, determinando-se a expedição de carta precatória para a Comarca da Lapa/PR para avaliação dos imóveis de matrículas n.º 802 e 30.204.

Em 06/09/2023 (fls. 2054) BDI NPL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, informou ter adquirido os créditos objeto dos autos e posteriormente cedido para Emais Urbanismo 248 Ltda., requerendo a substituição processual, que foi deferida pelo Juízo na decisão de fls. 2321. Posteriormente, em 19/12/2024, na decisão de fls. 2456, o Juízo nomeou leiloeiro para fins de realização de hasta pública dos imóveis de matrículas n.º 802 e 30.204

A Recuperanda compareceu aos autos em 13/01/2025, para informar sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão da execução e a revogação, ou o sobrestamento, da nomeação do leiloeiro (fls. 2558-2561).

A r. decisão de fls. 2684 determinou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, suspendendo também o leilão anteriormente deferido.

Anota a existência dos **Embargos à Execução n.º 1055102-59.2015.8.26.0100**, apresentado por Cocelpa, em 05/06/2015, requerendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, declaração da inconstitucionalidade da CCB prevista pela Lei 10.931/2004, a ilegalidade das cédulas e a inexistência de mútuo ante a ausência de entrega dos recursos. Subsidiariamente, requereu a nulidade da aplicação da taxa de correção de 150% do CDI, cobrança das comissões de estruturação, da Taxa de Abertura de crédito, despesas para registro de contratos e da taxa de liquidação antecipada. Em 26/11/2018 foi proferida sentença (fls. 542-546), julgando-se improcedentes os Embargos à Execução e condenando a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00. A Embargante apelou da decisão (fls. 569-601). Em 17/07/2019 o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão (fls 622-640) reformando parcialmente a sentença, declarando a abusividade da aplicação do CDI como índice de encargo financeiro pós fixados, da cobrança de TAC e de comissão de estruturação, determinando a remessa dos autos à origem para novo cálculo do valor executado excluindo-se as parcelas em questão e aplicação da taxa média de mercado segundo o BACEN como encargo contratual. Ainda, condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido com a procedência dos embargos à execução e consequente redução do saldo devedor executado. Nas fls. 657-681, a Embargante interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido pelo TJSP na decisão de fls. 695-697, em face da qual não houve interposição de recurso, transitando em julgado. Em 18/07/2023 a Emais Urbanismo 248 Ltda. requereu habilitação nos autos, informando ser cessionária do crédito objeto do processo (fls. 779), e o feito foi arquivado (fls. 825).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Em razão do resultado dos Embargos parcialmente positivo, a Cocelpa distribuiu a **Liquidação de Sentença n.º 0002095-91.2023.8.26.0100**, para fins de apuração dos valores da execução principal conforme acórdão do TJSP, assim como a cobrança dos honorários advocatícios fixados. Na manifestação de fls. 8, o Ministério Público requereu a intimação da Administradora Judicial da Massa falida do Banco BVA para dizer sobre a legitimidade para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista a notícia de cessão dos créditos objeto da execução/embargos à execução. Na petição de fls. 24, a Cocelpa informou não saber de quem seria a legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista a existência das cessões de crédito noticiadas. No despacho de fls. 41, o Juízo determinou a intimação da Massa Falida do Banco BVA S.A. para se manifestar no feito, o que ocorreu às fls. 44, onde foi requerida sua ilegitimidade passiva e a intimação de Neoport participações S.A para habilitação nos autos. Não houve movimentação posterior nos autos.

Anota, ainda, a existência dos **Embargos à Execução n.º 1006833-13.2020.8.26.0100**, distribuídos pela Recuperanda Antonio de Pauli S.A., em 28/01/2020, requerendo a declaração da existência de excesso de execução nos autos da execução principal, excesso de penhora e, sucessivamente, reconhecer como valor total devido o valor de R\$ 18.623.141,30 com base em cálculos realizados por assistentes técnicos. Foi exarada sentença em 06/07/2023, julgando improcedentes os embargos à execução, condenando a Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa (fls. 2366-2368). Em face da sentença, foi interposta Apelação pela Recuperanda (fls. 2508), e o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 11% do valor da causa. A Recuperanda interpôs Recurso Especial em 10/02/2025 (fls. 2648-2663), o credor apresentou contraminuta (fls. 2668-2677), e os autos foram encaminhados para Coordenadoria da Seção em 05/05/2025.

Feitas essas considerações é necessário examinar o título ao qual as recuperandas estão comprometidas. Trata-se das Cédulas de Crédito abaixo:

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Capital
DR. JOSÉ A. MICALUAT - OFICIAL

DOC 03

fls. 11



Banco BVA S.A.

03 JAN. 2012

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
MÚTUA

MICROFILMAGEM

Nº 000013835/11

1796137

Valor R\$ 20.000.000,00

O EMITENTE declara, neste ato, que pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante simplesmente designada "Cédula"), em moeda corrente nacional, ao CREDOR ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível correspondente ao Valor do Crédito, indicado no campo V do preâmbulo desta Cédula ("Preâmbulo"), acrescido dos encargos, na forma, praxe de pagamento e vencimento e condições previstas nesta Cédula.

CREDOR

1/2014 às 14:17

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Capital
DR. JOSÉ A. MICALUAT - OFICIAL

DOC 04

fls. 23



Banco BVA S.A.

03 JAN. 2012

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
MÚTUA

MICROFILMAGEM

Nº 000013836/11

1796121

Valor R\$ 10.000.000,00

O EMITENTE declara, neste ato, que pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante simplesmente designada "Cédula"), em moeda corrente nacional, ao CREDOR ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível correspondente ao Valor do Crédito, indicado no campo V do preâmbulo desta Cédula ("Preâmbulo"), acrescido dos encargos, na forma, praxe de pagamento e vencimento e condições previstas nesta Cédula.

CREDOR

1/09/2014 às 14:17

BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 633 - conjunto 101, inscrito no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente CREDOR ou BANCO BVA.

1/09/2014 às 14:17

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



DOC

03

fls. 29

BVA

Banco BVA S.A.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

MÚTUO

Nº 000013837/11

Valor R\$ 8.200.000,00

O EMITENTE declara, neste ato, que pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante simplesmente designada "Cédula"), em moeda corrente nacional, ao CREDOR ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível correspondente ao Valor do Crédito, indicado no campo V do preâmbulo desta Cédula ("Preâmbulo"), acrescido dos encargos, na forma, praxe de pagamento e vencimento e condições previstas nesta Cédula.

CREDOR

BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 633 - conjunto 101, inscrito no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente CREDOR ou BANCO BVA.

EMITENTE

ANTONIO DE PAULI S.A.

em 11/09/2014 às 14:17.

VBQX9IGI.

Em todas essas cédulas, as Recuperandas são avalistas. Certo que o aval obriga o garantidor a todas as obrigações do título, razão pela qual as ações prosseguiram contra elas.

Todavia, alega a credora que o crédito estaria excluído em razão da Cessão Fiduciária de Título que garantiria todas essas operações. Veja-se a cessão:

DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL

03 JAN. 2012

BVA

Banco BVA S.A.

MICROFILMAGEM

Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia

ANEXO DE GARANTIA NR: 1796137

Local e Data de Emissão: SÃO PAULO 20/12/2011

Número de Vias: 03

CREDOR FIDUCIÁRIO

BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 633 - conjunto 101, inscrito no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03 e agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente CREDOR ou BANCO BVA.

DEVEDOR

Nome/Razão Social

COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA

CPF/CNPJ

76.487.651/0001-10

Endereço

RODOVIA DO XISTO KM 14,5,0

Estado

CEP

PR

83707-440

Agência

0004

Conta Corrente

1557901

email

GARANTIDOR

01. Nome/Razão Social

COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA

CPF/CNPJ

76.487.651/0001-10

Endereço

RODOVIA DO XISTO KM 14,5,0

Estado

CEP

PR

83707-440

Agência

Conta Corrente

email

liberado nos autos em 11/09/2014 às 14:17.

Como se percebe, é garantidor da cessão acima citada apenas COCELPA CIA DE CELULOSE PAPEL. Confira-se o campo das assinaturas:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



E, por assim estarem justas e contratadas, as partes firmam este Instrumento, no número de vias indicado no Preâmbulo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Devedor
COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA

O signatário declara ter poderes para assinatura do presente Instrumento (nos termos dos atos constitutivos da empresa, se for o caso) responsabilizando-se civil e criminalmente.

Garantidor (1)
Nome: **COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA**
Estado civil:
O signatário declara ter poderes para assinatura do presente Instrumento (nos termos dos atos constitutivos da empresa, se for o caso) responsabilizando-se civil e criminalmente.
Fiel Depositário

Nome: **LUIZ CLAUDIO BETTEGA DE PAULI**
Estado civil: **SOLTEIRO**
O signatário declara ter poderes para assinatura do presente Instrumento (nos termos dos atos constitutivos da empresa, se for o caso) responsabilizando-se civil e criminalmente.

Testemunhas

Nome: **Francisco Edisson de Souza**
CPF: **073.814.918-77**

Credor
BANCO BVA S.A.

Garantidor (2)
Nome:
Estado civil:
O signatário declara ter poderes para assinatura do presente Instrumento (nos termos dos atos constitutivos da empresa, se for o caso) responsabilizando-se civil e criminalmente.

Nome: **Raceli P. Santonastaso**
CPF: **310.177.88-55**

7ª Oficial do Reg. de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
03 JAN. 2012
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 201 - F. 3377-7877

assinado digitalmente por ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e Tribunal de

A Administradora Judicial diligenciou acerca do contrato cessão, objeto da garantia (não juntado na execução e mencionado como omissa na impugnação), que segue anexo, o qual possui questões limitadoras da garantia e de prazo, as quais não precisam ser detalhadas nesse momento. Isso porque, o que se tem relevante nesse caso, é consignar que as Recuperandas não avalizaram e nem possuem responsabilidade sobre a cessão de crédito.

Não se trata de garantia de terceiro, mas de terceiro garantidor avalista, que é responsável apenas pelo título principal e que não possui nenhuma responsabilidade sobre a cessão fiduciária. O crédito perante o avalista (que se obriga exclusivamente pelo título de crédito) é concursal.

Veja-se que as execuções prosseguem contra o avalista e não está sendo perseguido contra eles o crédito da cessão fiduciária, justamente porque, perante eles, não é exigível, o que afasta a aplicação da hipótese do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 ao caso.

Sobre a concursalidade do crédito principal em face da COCELPA, anota-se que esta foi reconhecida no processo de Execução acima citado e, contra essa decisão, a credora não se insurgiu. De todo modo, antes mesmo de se analisar a decisão judicial proferida naquele juízo, é de se ressaltar novamente que a ausência da garantia prestada pelo avalista afasta a extraconcursalidade.

Por fim, não há qualquer nulidade de a garantia ser constituída em mais de 100%, prática que não a tornaria nula, como alegado pela Recuperanda. Mais uma vez, porém, não é esse, ao ver da Administradora Judicial, o ponto focal da questão submetida ao Juízo.

Mantém-se o valor relacionado pelas Recuperandas. Anota-se que no valor principal estão inseridos os honorários da execução. O valor da classe I está limitado, todavia, aos 150 salários mínimos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, diante da obrigação autônoma do avalista apenas em relação ao título, mantém os valores relacionados.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o valor do crédito relacionado, no valor de R\$ 211.800,00 na Classe Trabalhista;

MANTER o crédito no valor de **R\$ 96.045.902,80 (noventa e seis milhões quarenta e cinco mil novecentos e dois reais e oitenta centavos), na Classe Quirografária.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
013	EMBALAGENS INDUSTRIAIS ADESI COATING LTDA					11.325.407/0001-05		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	4.582.624,60			-	Classe III	BRL	4.582.624,60
		4.582.624,60			-			4.582.624,60

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	4.582.624,60	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.582.624,60	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 4.582.624,60, na Classe VI.

Afere que o crédito tem origem na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, de 31/10/2018, protocolada sob nº 04728/2018, Livro 0906-N, folhas 281/285V do 09º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR, figurando como Contratante-Cedente o Recuperando Antonio de Pauli S/A em favor do Credor, com anuência da Cocelpa, Carlos Jaime Pauly, Jean Fagner Pauly e Daiane Thais Ely Pauly. O instrumento tem como objeto a Cessão e transferência dos direitos ao recebimento futuro de 71.896 sacas de soja, localizadas na Fazenda Campo Novo, município de Ipiranga/PR, imóvel de matrícula nº 6.503 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipiranga/PR. Os direitos cedidos no instrumento foram ajustados em R\$ 6.470.640,00. Em caso de inadimplemento, multa de 10%.

Ainda, verifica-se que o credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 1.148.

Assim, ante a verificação da origem do crédito, mantém-se o valor relacionado de R\$ 4.582.624,60, classificando-o na Classe Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

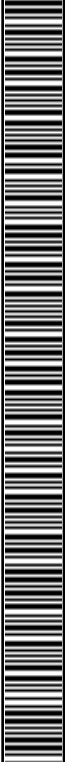
Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 4.582.624,60, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 4.582.624,60 (quatro milhões quinhentos e oitenta e dois mil seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
014	EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CECILE LTDA					07.769.856/0001-75		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	2.203.507,32			-	Classe III	BRL	2.203.507,32
		2.203.507,32			-			2.203.507,32

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	2.203.507,32	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.203.507,32	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.203.507,32, na Classe VI.

Afere que o crédito tem origem na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, de 31/10/2018, protocolada sob nº 04730/2018, Livro 0906-N, folhas 290/292V do 09º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR, figurando como Contratante-Cedente a Recuperanda Antonio de Pauli S/A em favor do Credor, com anuência da Pedro Setlik Sobrinho. O instrumento tem como objeto a Cessão e transferência dos direitos ao recebimento futuro de 135.000 sacas de soja, localizadas na Fazenda Santana, município de Lapa/PR, imóvel de matrícula nº 19.360 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lapa/PR. Os direitos cedidos no instrumento foram ajustados em R\$ 8.141.427,20. Em caso de inadimplemento, multa de 10%.

Ainda, verifica-se que o credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 1.150.

Assim, ante a verificação da origem do crédito, mantém-se o valor relacionado de R\$ 2.203.507,32, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 2.203.507,32, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.203.507,32 (dois milhões duzentos e três mil quinhentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
015	GILMAR RODRIGUES	729.432.469-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	28.991,11			-	Classe I	BRL	44.087,86
		28.991,11			-			44.087,86

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	44.087,86	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	44.087,86	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício, em razão de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000942-59.2017.5.09.0002, apresentada em 08/06/2017, e reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001719-44.2017.5.09.0002, apresentada em 13/10/2017.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda informou que o crédito decorre das reclamatórias trabalhistas nº 0000942-59.2017.5.09.0002 e nº 0001719-44.2017.5.09.0002, nas quais, ocorreu pagamento parcial, nos termos do plano de recuperação judicial da COCELPA, resultando no valor devido de R\$ 44.087,86.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor se encontra relacionado na lista geral de credores apresentada pela Recuperanda conforme art. 163, §6º, inciso III da Lei 11.101/05, no importe de R\$ 28.991,11.

Constata que se trata de crédito sujeito, porque se origina da relação de trabalho ocorrida no período de 14/06/2010 a 18/05/2017, anterior ao pedido de recuperação extrajudicial (§1º, do artigo 161 da lei 11.101).

O trabalhador ajuizou reclamatória trabalhista 0000942-59.2017.5.09.0002, apresentada em 08/06/2017, na qual, após o trânsito em julgado, conforme cálculo de Id 071b6c9 atualizado até 31/08/2021, apurou-se o crédito no valor de R\$ 63.586,06, sendo expedida a certidão de habilitação de crédito ao Id ef9f6d6, para a habilitação do crédito na recuperação judicial da Cocelpa.

Ao Id 3837a95, o Autor pleiteou pela IDPJ, intimada a se manifestar a Ré comunicou ao Id 88a2581, que o crédito do Autor havia sido listado pelo valor de R\$ 45.854,69 e devidamente pago, conforme os comprovantes juntados, tendo havido assim a quitação integral do crédito. O Autor inconformado alegou que o crédito havia sido parcialmente quitado, havendo o saldo remanescente da RT a ser quitado. Ao Id 974036a foi acolhido o pedido do Autor, determinando o prosseguimento da execução em face dos sócios com abatimento do valor pago de R\$ 35.371,39 (valor pago com deságio) e reconhecido pelo Autor (Id 7808d11). Em face do agravo das Rés os Autos retornaram para análise das defesas de Antonio de Pauli e RDK, sendo julgado o pedido de IDPJ improcedente (Id e061b79). Inconformado o Autor interpôs agravo de petição.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



O trabalhador ajuizou reclamatória trabalhista 0001719-44.2017.5.09.0002, apresentada em 13/10/2017, na qual, após o trânsito em julgado, conforme cálculo de Id 071b6c9 atualizado até 31/03/2020, apurou-se o crédito no valor de R\$ 12.472,27, sendo expedida a certidão de habilitação de crédito ao Id 8dbb94b, para a habilitação do crédito na recuperação judicial da Cocelpa.

Ao Id 8694566, o Autor pleiteou pela continuidade da execução em face da 3ª Ré Conpel, contudo pelo fato de estar em RJ, foi expedida a certidão de habilitação de crédito ao ID 8dbb94b.

O Autor apresentou ao Id 18798ed, o IDPJ, intimada a se manifestar a Ré comunicou ao Id 717dd7b, que o crédito do Autor havia sido listado pelo valor de R\$ 45.854,69 e devidamente pago, conforme os comprovantes juntados, tendo havido assim a quitação integral do crédito. O Autor inconformado alegou que não reconhecia a quitação do crédito pela RJ, em razão de não ter habilitado o crédito, sendo mantida a continuidade da execução em face dos réus (Id 01dddec e 76c43cb). Foi proferida a sentença do IDPJ ao Id 0c93a11, julgando improcedente os pedidos do Autor, reconhecendo o pagamento do crédito diante a expedição de certidão de habilitação de crédito ao Id 113d163. O Autor interpôs Agravo de petição, sendo proferido o acórdão de Id bef1253, determinando o prosseguimento da ação em face do saldo remanescente da execução, sendo as partes intimadas da decisão.

Verifica-se que somando-se os valores apurados nas duas reclamatórias e abatidos os valores pagos, remanesce o valor de R\$ 44.087,86.

2.3.2 Considerações Finais

Tendo em vista os títulos executivos, ALTERA o valor listado para R\$ 44.087,86.

Mantém na Classe I - Trabalhista.

Alterar os honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 1.325,26, devidos aos seus patronos. E, alterar o nome de LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES e CPF para LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES (OAB/PR 63.783) e CARLOS MASSAMI TABUSHI (OAB/PR 74.564) (procuração, Id 1f2cc06).

Consigna que nem trabalhador, nem advogados possuem termo de adesão.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 44.087,86 (quarenta e quatro mil e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos);**

ALTERAR o crédito para **R\$ 1.325,26 (mil trezentos e vinte cinco reais e vinte seis centavos)**, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, **ALTERAR** o nome do credor **LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES e CPF para LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES (OAB/PR 63.783) e CARLOS MASSAMI TABUSHI (OAB/PR 74.564) (Id 1f2cc06);**

MANTER ambos na **Classe I – Trabalhista.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
016	HARRY FRANÇÓIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS					03.784.334/0001-91		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	211.800,00			-	Classe I	BRL	211.800,00
Classe III	BRL	28.200,00			-	Classe III	BRL	28.200,00
		240.000,00			-			240.000,00

Valores Para Quadro de Credores				
	BRL	EUR	USD	
Classe I	211.800,00	-	-	
Classe II	-	-	-	
Classe III	28.200,00	-	-	
Classe IV	-	-	-	
TOTAL CONCURSAL	240.000,00	-	-	

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelos valores de R\$ 211.800,00 na Classe I e R\$ 28.200,00 na Classe VI.

Constatou-se a existência do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 19/09/2023, entre o Recuperando Antonio de Pauli S/A e o Credor, no valor dos honorários de R\$ 240.000,00, para pagamento em 03 parcelas, a primeira na assinatura do contrato, e as demais no prazo sucessivo de 30 e 60 dias, referente a prestação de serviços de assessoria jurídica.

Ainda, verifica-se que o credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 1.139.

Assim, ante a verificação da origem do crédito, mantem-se os valores relacionados de R\$ 211.800,00, classificando-o na Classe Trabalhista, e o remanescente no valor de R\$ 28.200,00 classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Assim, mantem-se os valores relacionados de R\$ 211.800,00, classificando-o na Classe Trabalhista, e o remanescente no valor de R\$ 28.200,00 classificando-o na Classe Quirografia.

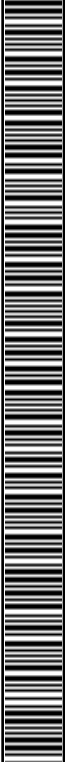
3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, classificando-o na **Classe Trabalhista**.

MANTER o crédito no valor de **R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais)**, classificando-o na **Classe Quirografia**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
017	HASSON & ADVOGADOS					79.777.413/0001-37		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	200.000,00			-	Classe I	BRL	200.000,00
		200.000,00			-			200.000,00

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	200.000,00	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	200.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelos valores de R\$ 200.000,00 na Classe I.

Constatou-se a existência do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, celebrado em 05/02/2024, entre as Recuperandas e o Credor, no valor dos honorários de R\$ 200.000,00, para pagamento em 02 parcelas de R\$ 100.000,00 cada, a primeira para 15 dias após a entrega do parecer e do relatório gerencial, a segunda para 30 dias após a primeira, referente a prestação de serviços de consultoria jurídica na área trabalhista.

Ainda, verifica-se que o credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 1.141.

Assim, ante a verificação da origem do crédito, mantem-se os valores relacionados de R\$ 200.000,00, classificando-o na Classe Trabalhista.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Assim, mantem o valor relacionado de R\$ 200.000,00, classificando-o na Classe Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, classificando-o na **Classe Trabalhista**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
018	INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA; CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA; INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SU	-
Nova Razão Social		
018	INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. (CONGUASUL) E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.	-

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	17.771.614,22	Classe III	BRL	21.068.417,14	Classe III	BRL	20.639.177,32
		17.771.614,22			21.068.417,14			20.639.177,32

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	20.639.177,32	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	20.639.177,32	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

A Credora Indústria De Compensados Guararapes Ltda., apresentou no mov. 30 dos autos de Recuperação Extrajudicial, manifestação ao valor declarado pela Recuperanda na relação de credores. Informou que é detentora de título judicial consubstanciado em sentença arbitral condenatória proferida perante a ARBITAC, que reconheceu a obrigação de pagamento da quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 5.229.954,20, cujo acredito atualizado até janeiro de 2025, considerando juros, correção monetária e encargos contratuais, totaliza o valor de R\$ 21.068.417,14.

Ademais, informa que o crédito é devido conjuntamente aos Credores Conply Indústria De Compensados Ltda. (Conguasul) e Indústria De Compensados Sudati Ltda., os quais não foram notificados, requerendo a habilitação conjunta do crédito.

Apresentaram manifestação instruída de procuração, sentença arbitral e cópia da inicial e de algumas movimentações do cumprimento de sentença nº 0003741-05.2015.8.16.0001.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em impugnação a manifestação do credor, mov. 42.2 da Recuperação Extrajudicial, informou que a manifestação apresentada pelo credor é intempestiva, pois foi protocolada após o prazo legal de 30 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Assim, impugnou o valor do crédito apresentado pelo credor devido a intempestividade da manifestação, e devido a data de atualização ser posterior ao pedido de recuperação extrajudicial, devendo permanecer listado o valor atualizado e já relacionado de R\$ 17.771.614,22.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.

EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 17.771.614,22.

Afere que o crédito tem origem na **Sentença Arbitral condenatória proferida em 15/09/2014 pela Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná – ARBITAC**, na Arbitragem nº 093/11, que condenou as Recuperandas Compet e Empreendimento Florestais, e a empresa Cocelpa – Companhia de Celulose e Papel do Paraná, ao pagamento de mora e inadimplemento contratual aos Credores Indústria De Compensados Guararapes Ltda., Conply Indústria De Compensados Ltda. (Conguasul) e Indústria De Compensados Sudati Ltda., em quantia líquida e em dinheiro, a ser calculada conforme indicado na sentença, senão vejamos:

Isso posto, dou provimento aos pedidos realizados pelas DEMANDANTES, lais quais expostos nas alegações iniciais e finais, para o fim de condenar as DEMANDADAS, por força de mora e inadimplemento contratuais, no pagamento da quantia líquida, em dinheiro, a ser calculada do seguinte modo:

(a) valor principal equivalente a 81.194,908 (oitenta e um mil, cento e noventa e quatro inteiros e novecentos e oito centésimos) - equivalente ao número de metros estéreos de madeira não-entregues - multiplicado por R\$21,00 (vinte e um reais) por metro estéreo de madeira, valor principal este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV desde 05 de agosto de 2005 (data de assinatura do contrato) até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados mensalmente, desde a data do início da mora (ou seja, 15 de dezembro de 2009), também até a data do efetivo pagamento;

(b) valor de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do contrato, ou seja, R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), valor de multa este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV desde 05 de agosto de 2005 (data de assinatura do contrato) até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios desde a data do inadimplemento (21 de junho de 2011), também até a data do efetivo pagamento;

Em virtude da sucumbência total, condeno as DEMANDADAS, sempre solidariamente, no pagamento das custas de arbitragem e dos honorários de árbitro, devolvendo às DEMANDANTES os valores eventualmente por estas despendidos, a tal título, desde o início do processo arbitral, corrigidos monetariamente. Deixo de condenar

Dessa forma, o valor total devido pela condenação do principal e multa, acrescidos das custas do processo arbitral, resultou em R\$ 5.229.954,20.

Em razão disso, os credores ajuizaram, em 24/02/2015, a **Execução de Título Judicial nº 0003741-05.2015.8.16.0001**, face das condenadas, em trâmite perante a 25ª Vara Empresarial da Comarca de Curitiba/PR.

Inicialmente, foi certificada a conexão da presente execução com a Ação Anulatória de Sentença Arbitral, processo nº 01148-03.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba ajuizada pelas Recuperandas e Cocelpa em face dos credores, para anulação da sentença (mov. 11). Os credores, então, requereram a remessa dos autos àquele juízo (mov. 26), o que foi deferido (mov. 31), sendo os autos apensados a ação anulatória.

Em razão do indeferimento da tutela antecipada, foi determinada a intimação das Recuperandas para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC (mov. 49). Citadas (mov. 84 e 85), as Recuperandas permaneceram inertes, o que levou aos credores a requerer expedição de mandado de citação para pagamento, penhora e avaliação (mov. 98).

Posteriormente, os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Cível de Curitiba, em razão do declínio de competência, e as partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse em audiência de conciliação (mov. 116). Os Credores se manifestaram contrários e reiteraram os pedidos anteriormente

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.

EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



formulados, pleiteando o reconhecimento da validade da citação e o prosseguimento dos atos executórios (mov. 122).

O juízo deferiu o pedido de penhora online (mov. 126), mas a busca de valores foi infrutífera (mov. 137), razão pela qual os Credores indicaram imóveis à penhora, matrículas nº 1.155, 471, 5.664, 5.665, 5.666 e 5.667, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiuva do Sul/PR, requerendo a expedição de ofício ao cartório para anotação nas matrículas (mov. 145). O pedido foi indeferido e os credores intimados a se manifestarem quanto ao bloqueio de veículos (mov. 148), com concordância posterior (mov. 151), mas que resultou negativo (mov. 164).

Diante de retorno negativo do Renajud, por já existirem restrições nos veículos, os credores reiteraram o pedido de penhora dos imóveis (mov. 167). Na sequência, a Cocelpa se habilitou nos autos (mov. 169). O juízo intimou os credores a juntarem as matrículas dos imóveis (mov. 170), o que foi feito (mov. 176). Posteriormente, foi exigida a apresentação das matrículas atualizadas (mov. 178), providenciada cumprida no mov. 185.

Em manifestação de mov. 197, a Cocelpa informou que os imóveis de matrículas nº 5.664, 5.665, 5.666 e 5.667 estavam gravados com hipoteca em favor da COPEL, vinculada a débito na sua recuperação judicial, e que os imóveis de matrículas nº 1.155 e 471 foram objeto de compromisso de compra e venda. Os credores se manifestaram por aguardar a expedição do termo de penhora (mov. 198), na sequência, reiteraram o pedido de efetivação da penhora, além de requerer ofício ao Registro de Imóveis de Bocaiuva do Sul/PR para cópia integral dos registros AV-13 e AV-14 da matrícula (mov. 203.1). O termo de penhora e depósito foi expedido em 17/06/2019, no valor total do débito de R\$ 8.629.933,04, atualizado até fevereiro de 2018 (mov. 204).

A Cocelpa reiterou as informações do mov. 197, destacando que os imóveis de matrículas nº 5.664 a 5.667 estão hipotecados e o imóvel da matrícula nº 1.155 já foi vendido à A.T. Transportes e Comércio de Madeiras Ltda – ME (mov. 218). O Credor, por sua vez, requereu a efetivação da penhora e a exclusão do imóvel da matrícula nº 471, por haver indícios de venda para terceiros (mov. 228). O juízo indeferiu o pedido de anotação da penhora e intimou o credor hipotecário dos imóveis penhorado (mov. 237).

A Copel Distribuidora S.A., intimada como terceiro, informou que os imóveis estavam hipotecados para garantia de dívida de R\$ 9.167.114,81, oriunda de consumo de energia pela Cocelpa, e requereu respeito ao seu direito de preferência (mov. 272). O Credor reconheceu o direito de preferência da COPEL e pleiteou que, após eventual expropriação, fosse reservado o valor correspondente à garantia (mov. 291). Em seguida, requereu nova vista dos autos, visando avaliar a indicação de novos bens ou eventual excesso, bem como discutir a melhor forma de expropriação ou adjudicação, apresentando cálculo da dívida atualizada no valor de R\$ 11.561.038,43 (mov. 293).

O juízo determinou a apresentação da matrícula atualizada do imóvel e a intimação da empresa A.T. Transportes e Comércio de Madeiras Ltda – ME para se manifestar sobre a escritura de compra e venda da matrícula nº 471, posteriormente desmembrada nas matrículas nº 5829 e 5830 (mov. 295). A empresa confirmou a transação com a Recuperanda Cocelpa, detalhando os termos da venda e aspectos fiscais (mov. 323). O credor reiterou o pedido de penhora e apresentou cálculo atualizado no valor de R\$ 14.877.861,95 (mov. 330). A Cocelpa informou que estava em recuperação judicial desde 13/06/2017, requerendo a suspensão do feito (mov. 331), o que foi deferido por 180 dias (mov. 332).

Posteriormente, o juízo afastou a suspensão quanto à Cocelpa, já que as decisões apresentadas pelo juízo Recuperacional não eram recentes e determinando a anotação de indisponibilidade de bens das empresas Compet Agro-Florestal S/A e Empreendimentos Florestais Paraná Ltda (mov. 351). Os credores requereram a penhora dos imóveis de matrículas nº 6.711, 6.712, 11.484 e 11.485, todos do Registro de Imóveis de Tibagi/PR, e a intimação do parceiro rural nos imóveis de matrícula s 6711 e

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



6712 (mov. 372). Foi expedido termo de penhora dos imóveis (mov. 387). Posteriormente, os credores desistiram da penhora sobre os imóveis negociados com a empresa A.T. Transportes e Comércio de Madeiras Ltda – ME, não se opondo à baixa da indisponibilidade das matrículas nº 5829, 5830 e 1155 (mov. 435), o que foi determinado pelo juízo (mov. 437). Os credores requereram então a penhora sobre contas bancárias (mov. 487).

A Cocelpa solicitou que o credor habilitasse o crédito na recuperação judicial com base na data de 13/06/2017 (mov. 493). O juízo intimou os credores a informar sobre a habilitação e eventual quitação, além de deferir o bloqueio de ativos financeiros das Recuperandas (mov. 496). Os credores declararam crédito de R\$ 21.342.923,83 (mov. 500) e, diante do retorno negativo de busca de ativos, solicitaram a suspensão do feito por 30 dias devido à recuperação extrajudicial da Compet e Empreendimentos Florestais. (mov. 514). Atualmente, os autos se encontram conclusos para decisão (mov. 528).

Assim, uma vez que o cálculo apresentado pelos Credores foi atualizado até data posterior ao pedido, esta Administradora Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, nos termos iniciais apresentados no cálculo dos credores, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 20.639.177,32, classificando-o na Classe Quirografária, diante da ausência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

Anota a existência da **Ação Anulatória De Sentença Arbitral sob n.º 0001148-03.2015.8.16.0001**, ajuizada em 20/02/2015, pelas Recuperandas Compet e Empreendimentos Florestais, e a Cocelpa, em face dos credores, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, em que as Recuperandas requerem a nulidade da sentença arbitral proferida pela ARBITAC, sob fundamento de excesso de prazo na prolação da decisão e ilegitimidade de duas das empresas, que não teriam firmado o contrato com cláusula compromissória. Foi proferida sentença em 25/10/2017, reconhecendo a decadência da pretensão anulatória, nos termos do art. 487, II do CPC, e julgado extinto o processo com resolução do mérito, condenando as Recuperandas ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, corrigidos pelo INPC desde a data da sentença e com juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado. Os Credores apelaram, sustentando que o valor fixado era irrisório frente à complexidade da causa e ao valor envolvido (mov. 249), pedido que foi provido para majorar os honorários em R\$ 10.000,00 (mov. 258). A decisão foi reformada em Recurso Especial (REsp 1890938/PR), para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor condenatório na sentença arbitral (mov. 258.3).

Com o trânsito em julgado dos recursos, os procuradores dos Credores, Andre Portugal Cezar e Laryssa Cecília Bortolini, deram início ao cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.652.989,53, com requerimento de pagamento voluntário sob pena de multa e bloqueio de valores (mov. 263). As Recuperandas impugnam, reconhecendo como devido o valor de R\$ 352.195,04 e pleiteando honorários em razão da eventual procedência da impugnação (mov. 288). Em 22/11/2023, as partes firmaram acordo parcial quanto ao valor incontroverso de R\$ 387.414,52, a ser pago em 1 parcela de R\$ 100.000,00, e 6 parcelas de R\$ 47.902,42. O acordo foi homologado por sentença em 24/11/2023, sobre o valor incontroverso (mov. 306). Posteriormente, o juízo rejeitou a impugnação quanto ao valor do cumprimento de sentença e determinou aos credores a apresentação de planilha atualizada do débito (mov. 321). As Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento (mov. 324), o qual foi negado (mov. 328). Os credores apresentaram cálculo atualizado no valor remanescente de R\$ 1.897.204,09, considerando honorários de 10%, multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, CPC), já abatido o valor do acordo parcial (mov. 341).

Em 03/10/2024, as partes informaram novo acordo para pagamento dos honorários, tendo as Recuperandas e Cocelpa reconhecido a dívida no valor de R\$ 1.897.204,09, e se comprometendo ao pagamento de R\$ 1.800.000,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 30.000,00, com correção monetária pelo IPCA (346). O acordo foi homologado em 02/12/2024 (mov. 368) e o processo suspenso até 15/10/2029 (mov. 370).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Assim, uma vez que o acordo foi realizado em data anterior ao pedido, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 1.875.746,75, mantendo-se o valor relacionado de R\$ 211.800,00 na Classe Trabalhista, alterando o remanescente para R\$ 1.663.946,75, classificado na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 20.639.177,32, classificando-o na Classe Quirografária, em favor de INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. (CONGUASUL) E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.

Ainda, altera o valor relacionado em nome de ANDRE PORTUGAL CEZAR, para o valor de R\$ 1.875.746,75, mantendo-se o valor relacionado de R\$ 211.800,00 na Classe Trabalhista, alterando o remanescente para R\$ 1.663.946,75, classificado na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 20.639.177,32 (vinte milhões seiscentos e trinta e nove mil cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**, em favor de **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. (CONGUASUL) E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.**

MANTER o crédito no valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)** na **Classe Trabalhista**, em favor de **ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB/PR 29.771).**

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 1.663.946,75 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, classificado na **Classe Quirografária**, em favor de **ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB/PR 29.771).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
020	JÉSSICA FROHLICH MORAES	OAB/PR 5.385
Nova Razão Social		
020	JESSICA FROHLICH MORAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	OAB/PR 5.385

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	211.800,00			-	Classe I	BRL	211.800,00
Classe III	BRL	28.200,00			-	Classe III	BRL	28.200,00
240.000,00					-	240.000,00		

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	211.800,00	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	28.200,00	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	240.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelos valores de R\$ 211.800,00 na Classe I, e pelo valor de R\$ 28.200,00 na Classe VI.

Afere que o crédito tem origem no Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 19/09/2023, entre a Recuperanda Empreendimentos Florestais Paraná Ltda. e o Credor, no valor dos honorários de R\$ 240.000,00, para pagamento em 03 parcelas, a primeira para a data da assinatura do contrato e demais no prazo sucessivo de 30 e 60 dias, referente a prestação de serviços de assessoria jurídica.

Ainda, verifica-se que o credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 1.142.

Assim, ante a verificação da origem do crédito, mantem-se o valor relacionado de R\$ 211.800,00, classificando-o na Classe Trabalhista, e o remanescente no valor de R\$ 28.200,00, classificando-o na Classe Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, mantem o valor relacionado de R\$ 211.800,00, classificando-o na Classe Trabalhista, e o remanescente no valor de R\$ 28.200,00, classificando-o na Classe Quirografia.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)** classificando-o na **Classe Trabalhista**.

MANTER o crédito no valor de **R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais)** classificando-o na **Classe Quirografia**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
021	JOSE NELSON CASTANHEIRA AVELAR					006.710.369-39		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	55.232,75			-	Classe I	BRL	55.232,75
		55.232,75			-			55.232,75

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	55.232,75	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	55.232,75	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício, em razão de reclamação trabalhista autuada sob nº 0002047-51.2017.5.09.0041, ajuizada em 07/11/2017.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, a Recuperanda não encaminhou documentação comprobatória relacionada ao crédito.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor se encontra relacionado na lista geral de credores apresentada pela Recuperanda, conforme art. 163, §6º, inciso III da Lei 11.101/05, no importe de R\$ 55.232,75.

Constata que se trata de crédito sujeito, porque se originou da relação de trabalho ocorrida no período de 12.01.2015 a 01.07.2017, anterior ao pedido de recuperação extrajudicial (§1º, do artigo 161 da lei 11.101).

O trabalhador ajuizou reclamatória trabalhista, na qual, após o trânsito em julgado, apurou-se o valor de R\$ 54.215,39 líquido ao Autor e R\$ 15.656,75 de FGTS, que totaliza R\$ 69.872,14, conforme certidão de habilitação de crédito de Id ef953d8 (fl. 1007) para habilitação junto aos autos de recuperação judicial, em que é requerente COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA.

A empresa COCELPA informou o pagamento de parte do crédito nos termos do plano de recuperação judicial, no valor de R\$ 9.866,88, bem como o valor a título de FGTS (Id 9b22175)

2.3.2 Considerações Finais

Diante do título executivo judicial, MANTÉM o valor listado de R\$ 55.232,75.

Mantém na Classe I - Trabalhista.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Consigna que o trabalhador possui termo de adesão.

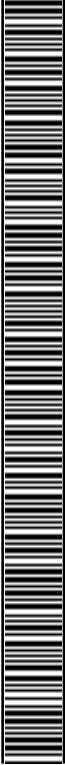
3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 55.232,75 (cinquenta e cinco mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos);**

MANTER na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
022	JULIO CEZAR LOPES	373.290.739-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	144.931,26			-	Classe I	BRL	118.762,17
		144.931,26			-			118.762,17

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	118.762,17	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	118.762,17	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de ofício, em razão de reclamação trabalhista autuada sob nº 0001373-77.2017.5.09.0654, ajuizada em 06/09/2017.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, a Recuperanda não encaminhou documentação comprobatória relacionada ao crédito.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor se encontra relacionado na lista geral de credores apresentada pela Recuperanda, conforme art. 163, §6º, inciso III da Lei 11.101/05, no importe de R\$ 144.931,26.

Constata que se trata de crédito sujeito, porque se originou da relação de trabalho ocorrida no período de 25/01/1982 a 26/05/2017, anterior ao pedido de recuperação extrajudicial (§1º, do artigo 161 da lei 11.101).

O trabalhador ajuizou reclamation trabalhista, na qual, após o trânsito em julgado, apurou-se o crédito no valor de R\$ 118.762,17, conforme cálculo de Id f180108, atualizado até 09/04/2025, cujos pagamentos ocorridos foram corretamente abatidos.

2.3.2 Considerações Finais

Diante do título executivo judicial, ALTERAR o valor listado para R\$ 118.762,17.

Mantém na Classe I - Trabalhista.

Constata que IRINEU MACHADO DE LIMA JR é patrono do autor, e teve honorários advocatícios sucumbenciais arbitrado em 10/12/2018. MANTÉM o valor listado em nome de IRINEU MACHADO DE LIMA JR, em R\$ 25.041,53 (em face da atualização até a data do pedido de recuperação judicial).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Mantém na Classe I - Trabalhista.

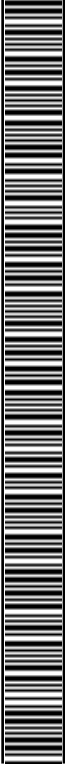
Consigna que o trabalhador não possui termo de adesão, diferente de seu patrono que possui.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

- ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 118.762,17 (cento e dezoito mil e setecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos);**
- MANTER** o crédito de **R\$ 25.041,53 (vinte e cinco mil e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos),** em nome de **IRINEU MACHADO DE LIMA JR;**
- MANTER** ambos na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
023	LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA	OAB/SP 173.280

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	211.800,00			-	Classe I	BRL	211.800,00
Classe III	BRL	3.332.458,38	Classe III	BRL	4.474.706,11	Classe III	BRL	4.262.906,11
		3.544.258,38			4.474.706,11			4.474.706,11

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	211.800,00	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	4.262.906,11	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	4.474.706,11	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor Leonardo Augusto Prado de Araujo Cintra, apresentou no mov. 26 dos autos da Recuperação Extrajudicial, oposição à homologação do plano. Ademais, informou que detém crédito a título de honorários advocatícios, que atualizado perfaz a quantia de R\$ 4.474.706,11, sendo R\$ 1.151.950,02 de honorários de sucumbência, e R\$ 1.298.817,24 de honorários do art. 573, §1º, do CPC, decorrentes do Cumprimento de Sentença nº 00048838-33.2012.8.16.0001; e R\$ 176.758,37, decorrente de sucumbência de 11%, e R\$ 1.847.180,18 de honorários do art. 573, §1º, do CPC, decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0010911-62.2014.8.16.0001.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da Ação de Prestação de Contas nº 0010911-62.2014.8.16.0001.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 211.800,00 na Classe I, e pelo valor R\$ 3.332.458,38 na Classe VI.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Cumprimento de Sentença n.º 0010911-62.2014.8.16.0001**, cuja ação foi ajuizada em 31/03/2014, pelo Cliente do Credor, Reinaldo Correa da Silva Meyer, em face da Recuperanda Compet, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba/PR. A ação tem como objeto a prestação de contas e cobrança de valores, por ter sido o credor sócio oculto da "Sociedade em Conta de Participação" constituída pela Recuperanda em 1980 para o projeto "Parque Florestal Campo Novo".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Em 04/03/2020 foi exarada sentença (mov. 236), homologando o laudo pericial de mov. 203, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 7.548.321,59 do principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A Recuperanda interpôs Recurso de Apelação (mov. 349), o qual foi desprovido, sendo majorado os honorários de sucumbência em 11%.

Diante disso, o credor promoveu o cumprimento de sentença, cujo valor da dívida em 08/07/2022 era de R\$ 15.115.610,74 em relação ao principal, e R\$ 174.181,45 em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, respectivamente (mov. 357).

No despacho de mov. 359 o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º do CPC, tendo decorrido o prazo da empresa sem pagamento. A Recuperanda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso nos cálculos do valor principal e de honorários (mov. 366). Em réplica, o credor apresentou manifestação alegando que a Recuperanda reconheceu como devido o valor incontroverso de R\$ 13.357.801,19, mas não realizou o pagamento voluntário do débito, devendo ser aplicada multa e honorários do art. 523, § 1º do CPC sobre tais valores, resultando no importe de R\$ 16.093.438,79. Ademais, reconheceu que utilizou índice diverso do correto no cálculo dos honorários, querendo sua alteração para R\$ 154.767,65 (mov. 378).

O Juízo acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Recuperanda, reconhecendo excesso de execução exclusivamente sobre os honorários, não vendo óbice no cálculo do principal, que aplicou os encargos moratórios desde a sentença. Ainda, diante do não pagamento voluntário do débito, aplicou a multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC, e determinou a busca de bens passíveis de penhora (mov. 383).

Na petição de mov. 422 o credor requereu a penhora dos imóveis de matrículas n.º 5.933, 6.008, 6.036, 5.638, 507. 1.118, 1.164, 4.578, 4.579, 54.579, 5.638, 5.664, 5.666 e 5.667, sendo o pedido deferido pelo Juízo na decisão de mov. 424 e expedido Termo de Penhora no mov. 427. Na decisão de mov. 500 o Juízo homologou o laudo de avaliação apresentado pelo avaliador judicial no mov. 492 e determinou a expedição de carta precatória para fins de hasta pública do imóvel.

Em 07/03/2025 a Recuperanda informou sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão do feito durante o *stay period* (mov. 514), sendo determinado pelo Juízo a intimação do credor e a suspensão dos atos deprecados (mov. 518). Em resposta, o credor concordou com a suspensão dos autos até 17/06/2025, requerendo o prosseguimento dos atos deprecados após esse período (mov. 521).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o crédito atualizado até data anterior ao Pedido de Recuperação Extrajudicial – 09/12/2024, era de R\$ 2.023.938,55, senão vejamos:

19ª Vara Cível de Curitiba/Pr – Processo 0010911-62.2014.8.16.0001		
Início do Cumprimento de Sentença 03/08/2022.		
Reinaldo Correa da Silva Meyer	= R\$	21.964.374,90 (principal + multa art. 573, §1º)
Leonardo Augusto P A Cintra	= R\$	176.758,37 (sucumbência 11%)
	= R\$	1.847.180,18 (honorários de art. 573, §1º)

Assim, o valor de R\$ 2.023.938,55 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, classificando-o na Classe Quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



ii) **Cumprimento de Sentença n.º 0048838-33.2012.8.16.0001**, cuja ação foi ajuizada em 17/10/2012, pelo Cliente do Credor, Reinaldo Correa da Silva Meyer, em face da Recuperanda Compet, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba/PR. A ação tem como objeto a prestação de contas e cobrança de valores, por ter sido o credor sócio oculto da “Sociedade em Conta de Participação” constituída pela Recuperanda em 1978 para o projeto “Parque Florestal Serrito”.

Em 03/05/2021 foi exarada sentença (mov. 404), homologando o laudo pericial de mov. 297, condenando a Recuperanda de R\$ 3.501.952,61 do principal, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a data de emissão das autorizações de corte do IBAMA, e correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir de outubro/2019, devendo ser o montante global apurado em sede de liquidação de sentença. Ainda, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00.

Em face da sentença, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação nos movs. 429 e 432, sendo remetido os autos para o TJPR para julgamento, o qual proveu parcialmente o recurso da Recuperanda para declarar o termo inicial de incidência dos juros de mora desde a citação e negando provimento ao recurso do credor. Em seguida foi interposto Recurso Especial pelo credor e, em análise ao recurso, a vice-presidência do TJPR determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para aplicação do Tema n.º 1076 do STJ, procedendo com a reforma do acórdão para fins de condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação.

Diante disso, o credor promoveu o cumprimento de sentença, cujo valor da dívida em 19/03/2024 era de R\$ 11.519.500,18 em relação ao principal, e R\$ 1.151.950,02 em relação aos honorários advocatícios de sucumbência (mov. 446). O juízo determinou a intimação da Recuperanda para pagamento voluntário do débito, sob pena de aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º do CPC (mov. 449), tendo decorrido o prazo da empresa sem pagamento.

Na decisão de mov. 467 o Juízo deferiu constrição de bens via sistema SISBAJUD, restando o mesmo infrutífero conforme resultado de mov. 471. Na petição de mov. 481 o credor requereu a penhora dos imóveis de matrículas n.º 6.711, 1.302 e 2.201 do Registro de Imóveis de Ipiranga/PR, sendo o pedido reiterado na manifestação de mov. 522.

Em 07/03/2025 a Recuperanda informou sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão do feito durante o *stay period* (mov. 527). Intimado a se manifestar sobre ao pedido (mov. 532), o credor concordou com a suspensão dos autos até 17/06/2025, requerendo o prosseguimento da penhora dos imóveis após esse período (mov. 536).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o crédito atualizado até data anterior ao Pedido de Recuperação Extrajudicial – 09/12/2024, era de R\$ 2.450.767,26, senão vejamos:

07ª Vara Cível de Curitiba/Pr – Processo 00048838-33.2012.8.16.0001	
Início do Cumprimento de Sentença 19/03/2024.	
Reinaldo Correa da Silva Meyer	= R\$ 14.286.989,60 (principal e multa art. 573, §1º)
Leonardo Augusto P A Cintra	= R\$ 1.151.950,02 (honorários de sucumbência)
	= R\$ 1.298.817,24 (honorários art. 573, §1º, CPC)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Assim, o valor de R\$ 2.450.767,26 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, está Administração Judicial acolhe o valor total de R\$ 4.474.706,11 apresentado pelo credor, permanecendo o valor relacionado de R\$ 211.800,00, na Classe Trabalhista, e o remanescente de R\$ 4.262.906,11, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, classificando-o na **Classe Trabalhista**.

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 4.262.906,11 (quatro milhões duzentos e sessenta e dois mil novecentos e seis reais e onze centavos)** classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
024	LOCALIZA RENT A CAR S.A.	16.670.085/0001-55

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	78.372,16			-	Classe III	BRL	117.460,94
		78.372,16			-			117.460,94

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	117.460,94	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	117.460,94	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da ação nº 0011167-97.2017.8.16.0001.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 78.372,16.

Afere que o crédito é objeto da Ação de Execução nº 0011167-97.2017.8.16.0001, ajuizada em 04/05/2017, pelo Credor em face da Recuperanda Compet Agro Florestal S.A, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba/PR, referente ao inadimplemento de contrato de confissão de dívida, firmada com a Recuperanda em 27/06/2016, que reconheceu o débito de R\$ 30.000,00, a ser pago em 15 parcelas de R\$ 2.000,00, vencendo-se a primeira parcela em 15/07/2016 e as demais no meses subsequentes, tendo a Recuperanda efetuado o pagamento apenas da primeira parcela, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e multa de 10%.

Citada, a Recuperanda não realizou o pagamento voluntário da dívida, nem após Embargos à Execução, sendo determinada a constrição de ativos via sistema BACENJUD (mov. 77), mas que restou infrutífera (mov. 82). Na decisão de mov. 87 o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para indicar bens à penhora, sendo indicado o imóvel de matrícula 5.665 do Registro de Imóveis de Bocaiuva do Sul/PR (mov. 93), penhorado na decisão de mov. 97.

No despacho de mov. 180 o Juízo determina a manifestação do credor acerca da necessidade de indicação de outro imóvel para penhora, tendo em vista que o imóvel de matrícula 5.665 já encontrava-se garantindo a Execução Fiscal n.º 0001543-69.2011.8.16.0054, tendo o crédito tributário preferência em caso de arrematação em hasta pública, tendo o credor se manifestado pela desistência da penhora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



(mov. 191). O Juízo determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 5.665, determinando que a Recuperanda apresentasse novos bens para penhora nos autos (mov. 193).

Em 05/02/2025 a Recuperanda compareceu aos autos para informar sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão dos autos pelo *stay period* (mov. 229), estando os autos suspensos desde então (mov. 233).

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 117.460,94, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera-se o crédito para o valor de R\$ 117.460,94, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 117.460,94 (cento e dezessete mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
025	LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA					14.329.617/0001-60		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	162.165,14			-	Classe III	BRL	187.161,74
		162.165,14			-			187.161,74

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	187.161,74	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	187.161,74	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor Log Comércio e Serviços Florestais Ltda., apresentou nos movimentos 32 e 33 dos autos de Recuperação Extrajudicial, manifestação informando que seu crédito atualizado perfaz a quantia de R\$ 194.555,08, cuja origem é um contrato de confissão de dívida, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0003741- 05.2015.8.16.0001, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

A manifestação foi acompanhada de atos constitutivos, procuração, cópia do contrato de confissão de dívida, inicial e decisão na execução nº 0009274-62.2018.8.16.0025 e planilha de débitos atualizados até março de 2025.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da Execução de Título Extrajudicial nº 0009274-62.2018.8.16.0025.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 162.165,14, na Classe VI.

Inicialmente, anota que a ação de nº 0003741-05.2015.8.16.0001, se trata de um cumprimento de sentença distribuído por Conply Industria De Compensados Ltda., Indústria de Compensados Guararapes Ltda. e Industria de Compensados Sudati Ltda., em face das Recuperandas, não fazendo qualquer relação com a credora Log Comércio e Serviços Florestais Ltda., razão pela qual deixa de analisar referido processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Afere que o crédito do credor Log é objeto da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 0009274-62.2018.8.16.0025, autuada em 05/09/2018, pelo Credor em face da Recuperanda Empreendimentos Florestais Paraná, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

O crédito tem origem no Instrumento de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 11/09/2013, no valor de R\$ 127.827,61, que deveria ser pago em uma parcela no valor de R\$ 12.782,76 para 12/09/2013, R\$ 6.391,38 que deveria ser pago em duas parcelas para 12/09/2013 e 12/10/2013, e o restante da dívida em 30 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.834,82, com início em 12/09/2013 e término previsto para 12/03/2016, acrescidas de juros remuneratórios de 1% ao mês. O Credor informou que a Recuperanda efetuou pagamentos parciais e com atraso durante a vigência do acordo, deixando, contudo, de quitar integralmente a obrigação, cujo valor da dívida quando do protocolo da execução era de R\$ 67.655,31.

Citada (mov. 23) a Recuperanda não se manifestou, motivo pelo qual o Credor requereu a busca de bens (mov. 27), mas que resultou negativa (28). Na sequência, o Credor pugnou pela penhora on-line dos bens e maquinários que guarnecem nas instalações da empresa Recuperanda, uma vez que o retorno de Renajud encontrou apenas um reboque (mov. 31).

O magistrado determinou a expedição de buscas através das 3 últimas declarações de imposto de renda (mov. 43), com o retorno, o Credor destacou que a último IRRF havia sido declarado em 2014, assim, novamente postulou pela penhora dos bens e maquinários (mov. 50). O juízo deferiu a penhora, determinado a expedição do mandado (mov. 56). Posteriormente, o mandado ficou suspenso de cumprimento em decorrência da pandemia (mov. 68).

Após tentativas negativas de bloqueios de bens, o Credor informou sobre o processamento da Recuperação Extrajudicial da Recuperanda, requerendo a suspensão da ação (mov. 208), pedido que foi deferido pelo juízo pelo prazo de 120 dias, que determinou ainda a intimação do Credor para que informasse sobre a habilitação de crédito nos autos da Recuperação Extrajudicial, assim como, a se manifestar sobre a extinção do feito (mov. 210).

O Credor apresentou cálculo atualizado no valor de R\$ 194.555,08. Todavia, verifica-se que os valores foram atualizados até março de 2025, posterior ao pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, uma vez que o cálculo apresentado pelo Credor foi atualizado até data posterior ao pedido, esta Administradora Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 187.161,74, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 187.161,74, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 187.161,74 (cento e oitenta e sete mil cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
027	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE	OAB/MG 84.245

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	7.837,22			-	Classe I	BRL	11.746,09
		7.837,22			-			11.746,09

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	11.746,09	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	11.746,09	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da ação nº 0011167-97.2017.8.16.0001.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 7.837,22.

Afere que o crédito é objeto da Ação de Execução nº 0011167-97.2017.8.16.0001, ajuizada em 04/05/2017, pelo cliente do Credor, Localiza Rent A Car S/A em face da Recuperanda Compet Agro Florestal S.A, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba/PR, referente ao inadimplemento de contrato de confissão de dívida, firmada com a Recuperanda em 27/06/2016, que reconheceu o débito de R\$ 30.000,00, a ser pago em 15 parcelas de R\$ 2.000,00, vencendo-se a primeira parcela em 15/07/2016 e as demais no meses subsequentes, tendo a Recuperanda efetuado o pagamento apenas da primeira parcela, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e multa de 10%.

Na r. decisão inicial, o juízo fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Citada, a Recuperanda não realizou o pagamento voluntário da dívida, nem após Embargos à Execução, sendo determinada a constrição de ativos via sistema BACENJUD (mov. 77), mas que restou infrutífera (mov. 82). Na decisão de mov. 87 o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para indicar bens à penhora, sendo indicado o imóvel de matrícula 5.665 do Registro de Imóveis de Bocaiuva do Sul/PR (mov. 93), penhorado na decisão de mov. 97.

No despacho de mov. 180 o Juízo determina a manifestação do credor acerca da necessidade de indicação de outro imóvel para penhora, tendo em vista que o imóvel de matrícula 5.665 já encontrava-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



se garantindo a Execução Fiscal n.º 0001543-69.2011.8.16.0054, tendo o crédito tributário preferência em caso de arrematação em hasta pública, tendo o credor se manifestado pela desistência da penhora (mov. 191). O Juízo determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 5.665, determinando que a Recuperanda apresentasse novos bens para penhora nos autos (mov. 193).

Em 05/02/2025 a Recuperanda compareceu aos autos para informar sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão dos autos pelo *stay period* (mov. 229), estando os autos suspensos desde então (mov. 233).

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 11.746,09, classificando-o na Classe Trabalhista.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera-se o crédito para o valor de R\$ 11.746,09, classificando-o na Classe Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 11.746,09 (onze mil setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos)**, classificando-o na **Classe Trabalhista**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
028	MARCOS PARUBOCZ	288.066.899-91

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	15.490,37			-	Classe I	BRL	18.497,45
		15.490,37			-			18.497,45

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	18.497,45	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	18.497,45	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da ação nº 0000515-93.2011.8.16.0142.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 15.490,37 na Classe I.

Afere que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença n.º 0000515-93.2011.8.16.0142, ajuizada em 06/06/2012, pelo credor em face da Recuperanda Empreendimentos Florestais Paraná Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araucária/PR, referente ao arbitramento de honorários contratuais ao credor em virtude de sua atuação parcial na Ação Monitória n.º 108/2002, onde o advogado efetuou a distribuição da Petição Inicial, apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, realizou audiência de conciliação e atuou até a sentença de procedência em 1º grau perante a Vara Cível de Rebouças/PR. O credor alega que foram acordados verbalmente honorários contratuais no importe de 10% sobre o êxito obtido nos referidos autos, entretanto, após o término do processo, a Recuperanda se recusou a efetuar o pagamento.

Foi exarada sentença em 17/05/2017, julgando improcedente a ação (mov. 133). O credor interpôs Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 140), o qual foi parcialmente provido para fins de reforma da sentença e condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 1.860,00, corrigidos pela média INPC/IGP-DI a partir da data da revogação do mandato e juros de mora de 1% a.m. contados a partir da citação. Quanto aos honorários de sucumbência, o TJPR fixou 30% sobre 20% do valor da condenação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Diante disso, em 13/08/2018 o credor promoveu o cumprimento de sentença, cujo valor do principal era de R\$ 6.382,85, e o valor devido a título de honorários de sucumbência era de R\$ 382,97 (mov. 164). Após a intimação da Recuperanda para pagamento espontâneo dos valores executados, o prazo transcorreu sem pagamento. Realizadas pesquisas de bens penhoráveis pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, no mov. 199 foi requerida a penhora de veículo M. BENZ/L 1313, Placa AID7433, a qual foi deferida pelo juízo, salientando as restrições judiciais sobre o veículo (mov. 204).

Em 01/04/2024, o credor requereu ao Juízo a intimação da Recuperanda para que informasse interesse em formalizar acordo para fins de pagamento (mov. 295), o que foi deferido pelo Juiz no despacho de mov. 297. O credor apresentou posteriormente propostas de pagamento (mov. 309), entretanto, sem apresentar memória de cálculo embasando os valores ou distinguindo o que se referia ao principal ou honorários de sucumbência.

Em seguida, a Recuperanda informou a concordância com os valores para pagamento em 6 parcelas de R\$ 2.833,35, requerendo posteriormente que fosse apresentada planilha descritiva dos valores objeto do acordo (mov. 316), apresentado pelo credor no mov. 319.

Em 28/01/2025, o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar quanto ao prosseguimento do acordo e o consequente pagamento da primeira parcela (mov. 324). Em resposta, a Recuperanda informou sobre o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão do feito pelo *stay period* (mov. 327), estando os autos suspensos até 17/06/2025 (mov. 333).

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 18.497,45, classificando-o na Classe Trabalhista.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 18.497,45, classificando-o na Classe Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 18.497,45 (dezoito mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)** classificando-o na **Classe Trabalhista**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
029	MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	-

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	109.016,22			-	Classe I	BRL	208.868,69
		109.016,22			-			208.868,69

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	208.868,69	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	208.868,69	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou que a credora é procuradora da empresa credora Clinipam – Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0002010-03.2017.8.16.0001.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 109.016,22 na Classe I.

Afere que o crédito tem origem na Ação de Cobrança nº 0002010-03.2017.8.16.0001, ajuizada em 01/02/2017 pela cliente da credora, Clinipam – Clínica Paranaense De Assistência Médica Ltda., em face das Recuperandas Compet Agroflorestal S.A. e Empreendimentos Florestais Paraná Limitada, Cocelpa Cia De Celulose E Papel Do Paraná e Arpeco S/A Artefatos De Papéis, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

A ação tem como objeto a cobrança do Termo de Parcelamento de Dívida firmado entre Cocelpa Cia De Celulose e Papel Do Parana, com extensão as Recuperandas Compet Agro Floresta S/A e Empreendimentos Florestais Parana Ltda, Arpeco S/A Artefatos de Papeis e Clinipam – Clínica Paranaense De Assistência Médica LTDA, em 03/02/2016, no valor de R\$ 178.505,48, a ser pago em 6 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 29.750,91, com vencimento da primeira parcela em 19/02/2016 e a última em 19/07/2016, sendo convencionada multa de 5% do valor total da dívida em caso de inadimplemento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Em 22/05/2019 a ação foi julgada procedente, condenando os devedores ao pagamento do principal de R\$ 240.925,20, mais honorários de 15% sobre o valor da condenação (mov. 75), ou seja, R\$ 36.138,78 em favor da credora. Após interposição de Recurso de Apelação pelas requeridas (mov. 81), a sentença foi mantida, majorando-se o percentual dos honorários advocatícios para 16% (mov. 22 da Apelação). Posteriormente, em 27/08/2020 a classe processual da ação foi alterada para cumprimento de sentença, cujo valor da dívida era de R\$ 432.968,30, sendo R\$ 371.183,45 do principal e R\$ 59.389,35 referente aos honorários advocatícios (mov. 100).

Houve a tentativa de atos expropriatórios por meio do sistema BACENJUD (mov. 141), tendo havido constrição do valor de R\$ 59.584,54 (mov. 141.2), valores transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme decisão de mov. 141.1, expedidos alvarás para levantamento dos valores conforme mov. 152, 153 e 154. Na sequência, as requeridas informaram sobre a Recuperação Judicial das empresas Arpeco S/A Artefatos De Papeis e Cocelpa Cia De Celulose e Papel Do Paraná, e requereram o desbloqueio ou levantamento dos valores constritos (mov. 161).

No mov. 190 a credora e seu cliente requereram a remessa dos autos ao arquivo provisório, em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora Cocelpa, pedido deferido em 26/01/2022 (mov. 192).

Em 30/04/2024 foi proferida sentença, determinando a extinção dos autos em virtude da homologação do crédito perante a Recuperação Judicial da Cocelpa, sendo determinado o ressarcimento dos valores levantados pela Autora nos movs. 152, 153 e 154 (mov. 228). Em face da sentença, o credor interpôs Recurso de Apelação (mov. 243), autuado sob nº 0039948-85.2024.8.16.0001, que em 10/02/2025 foi parcialmente provido para prosseguimento da execução em face das Recuperandas Compet e Empreendimentos Florestais (mov. 19 da Apelação), com baixa definitiva em 27/02/2025 (mov. 28 da Apelação).

Com o retorno dos autos da instância superior, a credora requereu o prosseguimento da execução, com a busca de bens em nome das Recuperandas (mov. 256).

Ainda, verifica-se que a credora assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 31.27.

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 208.868,69, classificando-o na Classe Trabalhista.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 208.868,69, classificando-o na Classe trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 208.868,69 (duzentos e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, classificando-o na **Classe trabalhista**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
030	NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	OAB/PR sob nº 42.998

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	16.216,51			-	Classe III	BRL	18.716,17
		16.216,51			-			18.716,17

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	18.716,17	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	18.716,17	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da Execução de Título Extrajudicial nº 0009274-62.2018.8.16.0025.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 16.216,51, na Classe I.

Afere que o credor é procurador da empresa credora Log Comercio e Serviços Florestais Ltda na Execução de Título Extrajudicial nº 0009274-62.2018.8.16.0025, autuada em 05/09/2018, pela Log em face da Recuperanda Empreendimentos Florestais Paraná, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

O crédito tem origem no Instrumento de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 11/09/2013, no valor de R\$ 127.827,61, que deveria ser pago em uma parcela no valor de R\$ 12.782,76 para 12/09/2013, R\$ 6.391,38 que deveria ser pago em duas parcelas para 12/09/2013 e 12/10/2013, e o restante da dívida em 30 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.834,82, com início em 12/09/2013 e término previsto para 12/03/2016, acrescidas de juros remuneratórios de 1% ao mês. A Log informou que a Recuperanda efetuou pagamentos parciais e com atraso durante a vigência do acordo, deixando, contudo, de quitar integralmente a obrigação, cujo valor da dívida quando do protocolo da execução era de R\$ 67.655,31.

Na r. decisão inicial, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida (mov. 15). Citada (mov. 23) a Recuperanda não se manifestou, motivo pelo qual a Log requereu a busca de bens

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



(mov. 27), mas que resultou negativa (28). Na sequência, a Log pugnou pela penhora on-line dos bens e maquinários que guarnecem nas instalações da empresa Recuperanda, uma vez que o retorno de Renajud encontrou apenas um reboque (mov. 31).

O magistrado determinou a expedição de buscas através das 3 últimas declarações de imposto de renda (mov. 43), com o retorno, a Log destacou que a último IRRF havia sido declarado em 2014, assim, novamente postulou pela penhora dos bens e maquinários (mov. 50). O juízo deferiu a penhora, determinado a expedição do mandado (mov. 56). Posteriormente, o mandado ficou suspenso de cumprimento em decorrência da pandemia (mov. 68).

Após tentativas negativas de bloqueios de bens, o Credor informou sobre o processamento da Recuperação Extrajudicial da Recuperanda, requerendo a suspensão da ação (mov. 208), pedido que foi deferido pelo juízo pelo prazo de 120 dias, que determinou ainda a intimação do Credor para que informasse sobre a habilitação de crédito nos autos da Recuperação Extrajudicial, assim como, a se manifestar sobre a extinção do feito (mov. 210).

Anota que o Credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 31.24.

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 18.716,17, classificando-o na Classe Trabalhista.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 18.716,17, classificando-o na Classe Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 18.716,17 (dezoito mil setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos)**, classificando-o na **Classe Trabalhista**.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
031	OSEAS SANTOS	OAB/PR 1.611

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	1.549,04			-	Classe I	BRL	1.746,40
		1.549,04			-			1.746,40

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	1.746,40	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.746,40	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da ação nº 0000515-93.2011.8.16.0142.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.549,04 na Classe I.

Afere que o crédito é objeto do Cumprimento de Sentença n.º 0000515-93.2011.8.16.0142, ajuizada em 06/06/2012, pelo cliente do credor, Marcos Parubocz, em face da Recuperanda Empreendimentos Florestais Paraná Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araucária/PR, referente ao arbitramento de honorários contratuais ao Marcos, em virtude de sua atuação parcial na Ação Monitória n.º 108/2002, onde o advogado efetuou a distribuição da Petição Inicial, apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, realizou audiência de conciliação e atuou até a sentença de procedência em 1º grau perante a Vara Cível de Rebouças/PR. O credor alega que foram acordados verbalmente honorários contratuais no importe de 10% sobre o êxito obtido nos referidos autos, entretanto, após o término do processo, a Recuperanda se recusou a efetuar o pagamento.

Foi exarada sentença em 17/05/2017, julgando improcedente a ação (mov. 133). O credor interpôs Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 140), o qual foi parcialmente provido para fins de reforma da sentença e condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 1.860,00, corrigidos pela média INPC/IGP-DI a partir da data da revogação do mandato e juros de mora de 1% a.m. contados a partir da citação. Quanto aos honorários de sucumbência, o TJPR fixou 30% sobre 20% do valor da condenação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Diante disso, em 13/08/2018 o credor promoveu o cumprimento de sentença, cujo valor do principal era de R\$ 6.382,85, e o valor devido a título de honorários de sucumbência era de R\$ 382,97 (mov. 164). Após a intimação da Recuperanda para pagamento espontâneo dos valores executados, o prazo transcorreu sem pagamento. Realizadas pesquisas de bens penhoráveis pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, no mov. 199 foi requerida a penhora de veículo M. BENZ/L 1313, Placa AID7433, a qual foi deferida pelo juízo, salientando as restrições judiciais sobre o veículo (mov. 204).

Em 01/04/2024, o credor requereu ao Juízo a intimação da Recuperanda para que informasse interesse em formalizar acordo para fins de pagamento (mov. 295), o que foi deferido pelo Juiz no despacho de mov. 297. O credor apresentou posteriormente propostas de pagamento (mov. 309), entretanto, sem apresentar memória de cálculo embasando os valores ou distinguindo o que se referia ao principal ou honorários de sucumbência.

Em seguida, a Recuperanda informou a concordância com os valores para pagamento em 6 parcelas de R\$ 2.833,35, requerendo posteriormente que fosse apresentada planilha descritiva dos valores objeto do acordo (mov. 316), apresentada pelo credor no mov. 319.

Em 28/01/2025, o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar quanto ao prosseguimento do acordo e o consequente pagamento da primeira parcela (mov. 324). Em resposta, a Recuperanda informou sobre o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão do feito pelo *stay period* (mov. 327), estando os autos suspensos até 17/06/2025 (mov. 333).

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 1.746,40, classificando-o na Classe Trabalhista.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera-se o crédito no valor de R\$ 1.746,40, classificando-o na Classe Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.746,40 (mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)** classificando-o na **Classe Trabalhista**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.

1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
032	PEDRO RESTA PASTORINI	156.338.709-30

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	1.654.478,28			-	Classe III	BRL	2.695.105,80
		1.654.478,28			-			2.695.105,80

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	2.695.105,80	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.695.105,80	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da ação nº 0000079-44.2006.8.16.0067.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.654.478,28 na Classe VI.

Afere que o crédito tem origem na Ação de Cobrança nº 0000079-44.2006.8.16.0067, ajuizada em 26/06/2006, pelo Credor em face da Recuperanda Compet Agro Florestal S.A., em trâmite perante a Vara Cível de Cerro Azul/PR. A ação tem como objeto a cobrança de contrato firmado por Indústria e Comércio Irmãos Pastorini Ltda. com a Recuperanda Compet, que previa o plantio de 10.000 árvores pela empresa Indústria e Comércio Irmãos Pastorini Ltda, a qual arcou com o ônus no importe de Cr\$20.000,00, em contrapartida, receberia o importe de 30% "dos produtos da floresta", conforme desbastes previstos no contrato.

Posteriormente, os direitos deste contrato foram cedidos da empresa Indústria e Comércio Irmãos Pastorini Ltda para Pedro Resta Pastorini, por meio de instrumento de cessão de direitos contratuais firmado em 20/09/1996. Em virtude do inadimplemento do contrato em questão, houve a distribuição da referida medida judicial, e após realização de perícia (mov. 16 – fls 211 e seguintes) a ação foi julgada improcedente pelo Juízo de 1º grau (mov. 6). Após interposição de Recurso de Apelação, a sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 40), condenando a Recuperanda ao pagamento do valor econômico dos salvados, referente ao 3º e 4º desbastes, devendo o valor ser apurado em liquidação, com incidência de juros e correção monetária, além da condenação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



de cada parte a arcar com 50% das custas e despesas do processo, e a condenação da Recuperanda aos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Diante disso, em 27/11/2018, o credor promoveu o cumprimento de sentença, utilizando-se dos valores da perícia realizada nos autos, sendo o valor do principal de R\$ 1.016.063,62 e honorários advocatícios no valor de R\$ 203.212,72 (mov. 44). Após, houve a tentativa de atos expropriatórios por meio do sistema BACENJUD (mov. 89), SNIPER (mov. 267), CENSEC (mov. 284), e a lavratura de termo de penhora dos imóveis de matrículas n. 1118, 1155, 1156 e 1252 do Registro de Imóvel de Bocaiuva do Sul/PR (mov. 303).

Posteriormente, em 10/02/2025, a Recuperanda informou o processamento da Recuperação Extrajudicial e requereu a suspensão do cumprimento de sentença (mov. 357), o que foi deferido pelo juízo (mov. 361), estando os autos suspensos.

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 2.695.105,80, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera-se o crédito para o valor de R\$ 2.695.105,80, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 2.695.105,80 (dois milhões seiscentos e noventa e cinco mil cento e cinco reais e oitenta centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
033	PEPIX POWER PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA					03.789.615/0001-37		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	1.213.290,17			-	Classe III	BRL	1.213.290,17
		1.213.290,17			-			1.213.290,17

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	1.213.290,17	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	1.213.290,17	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor Pepix Power Participações e Negócios Ltda, apresentou no mov. 26 dos autos da Recuperação Extrajudicial, oposição à homologação do plano. Ademais, informa que seu crédito é oriundo dos autos n.º 0025297-63.2015.8.16.0001, porém, que não está sujeito à Recuperação Extrajudicial por não ter havido trânsito em julgado do processo.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em impugnação a manifestação do credor, mov. 42.3 da Recuperação Extrajudicial, aduz que o que define a constituição do débito proveniente de litígio, é a própria sentença de natureza condenatória, independentemente de seu trânsito em julgado, consoante entendimento vinculante firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no tema 1.051¹ dos Recursos Especiais Submetidos ao crivo dos repetitivos, requerendo que se mantenha o valor relacionado.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.213.290,17.

Afere que o crédito é objeto da Ação de Prestação de Contas n.º 0025297-63.2015.8.16.0001, ajuizada em 08/09/2015, pelo Credor em face da Recuperanda Compet Agro Floresta S.A., em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, referente a prestação de contas e cobrança de valores, por ter sido o credor sócio oculto da Sociedade em Conta de Participação constituída em 1976 para o projeto “Parque Florestal Santana II”.

Na decisão de mov. 71 o Juízo julgou procedente os pedidos iniciais, determinando que a Recuperanda prestasse contas acerca do empreendimento objeto dos autos, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00.

¹ Tema 1051: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Em face da decisão, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 92). Na manifestação de mov. 93 a Recuperanda apresentou os documentos e informações requeridas na Petição Inicial dos autos, tendo o credor requerido complementação na manifestação de mov. 99.

Em 12/11/2024 foi exarada sentença (mov. 364), homologando o laudo pericial de movs. 313 e 329, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 1.213.290,17 do principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em face da sentença, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração, para limitar os juros do cálculo do valor de madeira desde a elaboração de laudo pericial (mov. 367). Os embargos foram acolhidos pelo juízo para fixação da data do laudo pericial como data bate para a correção monetária e juros de mora (mov. 375).

Irresignado, o Credor interpôs Recurso de Apelação, para que os juros sejam contabilizados desde o ato ilícito, contando-se desde a data da liberação do IBDF (valor investido); da data das autorizações de corte (valor da madeira), e da data da Lei 9.960 de 28/01/2000, para indenizar pelo equivalente a reposição floresta (mov. 379). A Recuperanda apresentou contrarrazões (mov. 385), aguardando-se o prosseguimento do feito.

Em que pese a alegação do Credor de que o crédito é extraconcursal, diante da ausência de trânsito em julgado, é inequívoca a existência do credito, ainda que exista discussão sobre eventuais critérios de cálculo. Por essa razão, esta Administração Judicial mantém o valor relacionado, indicando que caso seja proferida decisão judicial que o altere, o valor poderá ser ajustado.

Assim, mantém-se o valor relacionado de R\$ 1.213.290,17, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, mantém-se o crédito no valor de R\$ 1.213.290,17, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 1.213.290,17 (um milhão duzentos e treze mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
034	REINALDO CORREA DA SILVA MEYER	014.630.978-24

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	36.954.144,83	Classe III	BRL	36.251.364,50	Classe III	BRL	36.251.364,50
		36.954.144,83			36.251.364,50			36.251.364,50

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	36.251.364,50	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	36.251.364,50	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor Reinaldo Correa da Silva Meyer, apresentou no mov. 26 dos autos da Recuperação Extrajudicial, oposição à homologação do plano. Ademais, apresentou cálculo atualizado, alegando que seu crédito perfaz o valor total de R\$ 36.251.364,50, sendo R\$ 14.286.989,60 referente ao principal e multa art. 573, §1º, do CPC, decorrente do Cumprimento de Sentença nº 00048838-33.2012.8.16.0001; e R\$ 21.964.374,90, referente ao principal e multa do art. 573, §1º, do CPC, decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0010911-62.2014.8.16.0001.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência da Ação de Prestação de Contas nº 0010911-62.2014.8.16.0001.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelos valores de R\$ 36.954.144,83 na Classe VI.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

- i) **Cumprimento de Sentença n.º 0010911-62.2014.8.16.0001**, cuja ação foi ajuizada em 31/03/2014, pelo Credor em face da Recuperanda Compet, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba/PR. A ação tem como objeto a prestação de contas e cobrança de valores, por ter sido o credor sócio oculto da “Sociedade em Conta de Participação” constituída pela Recuperanda em 1980 para o projeto “Parque Florestal Campo Novo”.

Em 04/03/2020 foi exarada sentença (mov. 236), homologando o laudo pericial de mov. 203, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 7.548.321,59 do principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A Recuperanda interpôs

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Recurso de Apelação (mov. 349), o qual foi desprovido, sendo majorado os honorários de sucumbência em 11%.

Diante disso, o credor promoveu o cumprimento de sentença, cujo valor da dívida em 08/07/2022 era de R\$ 15.115.610,74 em relação ao principal, e R\$ 174.181,45 em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, respectivamente (mov. 357).

No despacho de mov. 359 o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º do CPC, tendo decorrido o prazo da empresa sem pagamento. A Recuperanda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso nos cálculos do valor principal e de honorários (mov. 366). Em réplica, o credor apresentou manifestação alegando que a Recuperanda reconheceu como devido o valor incontroverso de R\$ 13.357.801,19, mas não realizou o pagamento voluntário do débito, devendo ser aplicada multa e honorários do art. 523, § 1º do CPC sobre tais valores, resultando no importe de R\$ 16.093.438,79. Ademais, reconheceu que utilizou índice diverso do correto no cálculo dos honorários, querendo sua alteração para R\$ 154.767,65 (mov. 378).

O Juízo acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Recuperanda, reconhecendo excesso de execução exclusivamente sobre os honorários, não vendo óbice no cálculo do principal, que aplicou os encargos moratórios desde a sentença. Ainda, diante do não pagamento voluntário do débito, aplicou a multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC, e determinou a busca de bens passíveis de penhora (mov. 383).

Na petição de mov. 422 o credor requereu a penhora dos imóveis de matrículas n.º 5.933, 6.008, 6.036, 5.638, 507. 1.118, 1.164, 4.578, 4.579, 54.579, 5.638, 5.664, 5.666 e 5.667, sendo o pedido deferido pelo Juízo na decisão de mov. 424 e expedido Termo de Penhora no mov. 427. Na decisão de mov. 500 o Juízo homologou o laudo de avaliação apresentado pelo avaliador judicial no mov. 492 e determinou a expedição de carta precatória para fins de hasta pública do imóvel.

Em 07/03/2025 a Recuperanda informou sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão do feito durante o *stay period* (mov. 514), sendo determinado pelo Juízo a intimação do credor e a suspensão dos atos deprecados (mov. 518). Em resposta, o credor concordou com a suspensão dos autos até 17/06/2025, requerendo o prosseguimento dos atos deprecados após esse período (mov. 521).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o crédito atualizado até data anterior ao Pedido de Recuperação Extrajudicial – 09/12/2024, era de R\$ 21.964.374,90, senão vejamos:

19ª Vara Cível de Curitiba/Pr – Processo 0010911-62.2014.8.16.0001	
Início do Cumprimento de Sentença 03/08/2022.	
Reinaldo Correa da Silva Meyer = R\$ 21.964.374,90 (principal + multa art. 573, §1º)	
Leonardo Augusto P A Cintra = R\$ 176.758,37 (sucumbência 11%)	
= R\$ 1.847.180,18 (honorários de art. 573, §1º)	

Assim, o valor de R\$ 21.964.374,90 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, classificando-o na Classe Quirografia.

- ii) **Cumprimento de Sentença n.º 0048838-33.2012.8.16.0001**, cuja ação foi ajuizada em 17/10/2012, pelo Credor em face da Recuperanda Compet, em trâmite perante a 7ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



de Curitiba/PR. A ação tem como objeto a prestação de contas e cobrança de valores, por ter sido o credor sócio oculto da “Sociedade em Conta de Participação” constituída pela Recuperanda em 1978 para o projeto “Parque Florestal Serrito”.

Em 03/05/2021 foi exarada sentença (mov. 404), homologando o laudo pericial de mov. 297, condenando a Recuperanda de R\$ 3.501.952,61 do principal, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a data de emissão das autorizações de corte do IBAMA, e correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir de outubro/2019, devendo ser o montante global apurado em sede de liquidação de sentença. Ainda, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00.

Em face da sentença, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação nos movs. 429 e 432, sendo remetido os autos para o TJPR para julgamento, o qual proveu parcialmente o recurso da Recuperanda para declarar o termo inicial de incidência dos juros de mora desde a citação e negando provimento ao recurso do credor. Em seguida foi interposto Recurso Especial pelo credor e, em análise ao recurso, a vice-presidência do TJPR determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para aplicação do Tema n.º 1076 do STJ, procedendo com a reforma do acórdão para fins de condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação.

Diante disso, o credor promoveu o cumprimento de sentença, cujo valor da dívida em 19/03/2024 era de R\$ 11.519.500,18 em relação ao principal, e R\$ 1.151.950,02 em relação aos honorários advocatícios de sucumbência (mov. 446). O juízo determinou a intimação da Recuperanda para pagamento voluntário do débito, sob pena de aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º do CPC (mov. 449), tendo decorrido o prazo da empresa sem pagamento.

Na decisão de mov. 467 o Juízo deferiu constrição de bens via sistema SISBAJUD, restando o mesmo infrutífero conforme resultado de mov. 471. Na petição de mov. 481 o credor requereu a penhora dos imóveis de matrículas n.º 6.711, 1.302 e 2.201 do Registro de Imóveis de Ipiranga/PR, sendo o pedido reiterado na manifestação de mov. 522.

Em 07/03/2025 a Recuperanda informou sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão do feito durante o *stay period* (mov. 527). Intimado a se manifestar sobre ao pedido (mov. 532), o credor concordou com a suspensão dos autos até 17/06/2025, requerendo o prosseguimento da penhora dos imóveis após esse período (mov. 536).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o crédito atualizado até data anterior ao Pedido de Recuperação Extrajudicial – 09/12/2024, era de R\$ 14.286.989,60, senão vejamos:

07ª Vara Cível de Curitiba/Pr – Processo 00048838-33.2012.8.16.0001	
Início do Cumprimento de Sentença 19/03/2024.	
Reinaldo Correa da Silva Meyer	= R\$ 14.286.989,60 (principal e multa art. 573, §1º)
Leonardo Augusto P A Cintra	= R\$ 1.151.950,02 (honorários de sucumbência)
	= R\$ 1.298.817,24 (honorários art. 573, §1º, CPC)

Assim, o valor de R\$ 14.286.989,60 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Verifica-se que os títulos judiciais foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

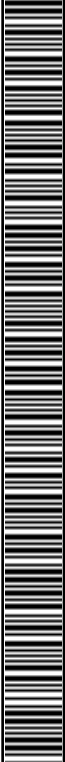
Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 36.251.364,50, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 36.251.364,50 (trinta e seis milhões duzentos e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)** classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
035	ROBERT TERRAPLENAGEM, ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA					12.604.150/0001-93		
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	250.220,92			-	Classe III	BRL	314.858,12
		250.220,92			-			314.858,12

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	314.858,12	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	314.858,12	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência do Cumprimento de Sentença nº 0006568-76.2012.8.16.0103.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 250.220,92, na Classe VI.

Afere que o crédito é objeto da Ação Monitória nº 0006568-76.2012.8.16.0103, autuada em 14/11/2012, pelo Credor em face da Recuperanda Compet, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Lapa/PR, referente ao inadimplemento de notas fiscais, cujo valor da dívida quando do protocolo da ação era de R\$ 82.474,12. Em 30/07/2013 as partes noticiaram acordo nos autos, para pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 4.330,66, a contar de 07/08/2013, além de duas parcelas de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.322,00 cada, a contar de 07/08/2013, sendo fixado para o caso de inadimplemento, juros de 1% e multa de 10%, majorada para 20% a partir da inadimplência da terceira parcela (mov. 34). O acordo foi homologado e o processo extinto com resolução do mérito (mov. 50), com trânsito em julgado em 09/10/2013 (mov. 62).

Todavia, a Recuperanda deixou de pagar o acordado, inadimplindo com mais de 2 parcelas consecutivas, ensejando na multa de 20%, resultando na dívida de R\$ 62.701,096 em 11/09/2014 (mov. 67). A Recuperanda apresentou impugnação com pedido de efeito suspensivo, alegando excesso na execução e requerendo parcelamento judicial (mov. 84), mas teve sua impugnação rejeitada (mov. 97).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Foram realizadas diversas diligências para localização de bens, inclusive com tentativas de penhora via Bacenjud, Renajud e Infojud, porém, todas restaram infrutíferas. O Credor então pleiteou penhora sobre o faturamento da empresa, inicialmente indeferida (mov. 190), mas deferida posteriormente em 10% sobre o faturamento mensal, nomeando o Credor como depositário-administrador (mov. 201).

Após diversas manifestações de juntada de documentação fiscal da Recuperanda, o Credor informou sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial da Recuperanda, requerendo a suspensão da execução (mov. 390), o que foi deferido pelo juízo (mov. 392), estando os autos suspensos desde então.

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 314.858,12, classificando-o na Classe Quirografária.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera-se o crédito para o valor de R\$ 314.858,12, classificando-o na Classe Quirografária.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 314.858,12 (trezentos e quatorze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos)**, classificando-o na **Classe Quirografária**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
036	RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR	248931N-SP

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe I	BRL	24.141,31			-	Classe I	BRL	28.130,49
		24.141,31			-			28.130,49

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Classe I	28.130,49	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	28.130,49	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou sobre a existência do Cumprimento de Sentença nº 0006568-76.2012.8.16.0103.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor estava relacionado na lista do art. 164 da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 24.141,31 na Classe I.

Afere que o crédito é objeto da Ação Monitória nº 0006568-76.2012.8.16.0103, autuada em 14/11/2012, pelo cliente do Credor Robert Terraplenagem e Construcoes Ltda em face da Recuperanda Compet, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Lapa/PR, referente ao inadimplemento de notas fiscais, cujo valor da dívida quando do protocolo da ação era de R\$ 82.474,12. Em 30/07/2013 as partes noticiaram acordo nos autos, para pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 4.330,66, a contar de 07/08/2013, além de duas parcelas de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.322,00 cada, a contar de 07/08/2013, sendo fixado para o caso de inadimplemento, juros de 1% e multa de 10%, majorada para 20% a partir da inadimplência da terceira parcela (mov. 34). O acordo foi homologado e o processo extinto com resolução do mérito (mov. 50), com trânsito em julgado em 09/10/2013 (mov. 62).

Todavia, a Recuperanda deixou de pagar o acordado, inadimplindo com mais de 2 parcelas consecutivas, ensejando na multa de 20%, resultando na dívida de R\$ 62.701,096 em 11/09/2014 (mov. 67). A Recuperanda apresentou impugnação com pedido de efeito suspensivo, alegando excesso na execução e requerendo parcelamento judicial (mov. 84), mas teve sua impugnação rejeitada (mov. 97).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

ANTONIO DE PAULI S.A.
EMPREDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
COMPET AGRO FLORESTAL S.A.



Foram realizadas diversas diligências para localização de bens, inclusive com tentativas de penhora via Bacenjud, Renajud e Infojud, porém, todas restaram infrutíferas. O Credor então pleiteou penhora sobre o faturamento da empresa, inicialmente indeferida (mov. 190), mas deferida posteriormente em 10% sobre o faturamento mensal, nomeando Robert como depositário-administrador (mov. 201).

Após diversas manifestações de juntada de documentação fiscal da Recuperanda, o Credor informou sobre o deferimento da Recuperação Extrajudicial da Recuperanda, requerendo a suspensão da execução (mov. 390), o que foi deferido pelo juízo (mov. 392), estando os autos suspensos desde então.

Anota que o Credor assinou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para Credor Abrangido, anexado nos autos da Recuperação Extrajudicial no mov. 31.21.

Assim, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores devidos, até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial - 09/12/2024, totalizando o crédito o valor de R\$ 28.130,49, classificando-o na Classe Trabalhista.

2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, ocorrido em 09/12/2024.

Assim, altera-se o crédito para o valor de R\$ 28.130,49, classificando-o na Classe Trabalhista.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 28.130,49 (vinte e oito mil cento e trinta reais e quarenta e nove centavos)**, classificando-o na **Classe Trabalhista**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P ES9NQ 9YD93 KZ69U

CONTRATO DE FORNECIMENTO

Pelo presente instrumento, entre as Partes abaixo:

VOTORANTIM CIMENTOS S.A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Prof. José Lannes, 40 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.637.895/0001-32 e **VOTORANTIM CIMENTOS NNE S.A.**, com sede na Capital do Estado de Pernambuco, na Rua Madre de Deus, nº 27, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.656.452/0001-80, doravante denominadas simplesmente **CONTRATANTE**; e

COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ, com sede no município de Araucária, Estado de Paraná, na Rod. do Xisto (PR-476), Km 14,5 / Araucária-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.487.651/0001-10 doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

Fica justo e avençado o presente contrato de fornecimento que mutuamente aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir integralmente, por si e seus sucessores, a saber:

CONSIDERANDO que:

- (a) **CONTRATADA** e **CONTRATANTE** mantêm amigável relação comercial, nos últimos anos, e agora pretendem continuar e manter este vínculo
- (b) Neste panorama, as Partes concordam em formalizar sua pretensão através da estipulação de direitos e obrigações para ambos.

As Partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Fornecimento de Sacos Industriais ("Contrato"), que se regerá pelas cláusulas e pelas condições descritas no presente instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto o fornecimento de sacos industriais (Sacos), sem exclusividade, de acordo com as especificações constantes no Anexo I e demais disposições contidas neste instrumento.



Handwritten signatures and a circular stamp with the text "COCELPA" and "PARANÁ" are visible at the bottom right of the page.

1.2 A **CONTRATANTE** também representa, neste ato, suas companhias subsidiárias, coligadas, e demais empresas do seu conglomerado, que passam a integrar este instrumento, sujeitando-se às condições ora definidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTOS CONTRATUAIS

2.1. Os documentos abaixo relacionados, devidamente rubricados pelas partes, constituem parte integrante deste instrumento contratual, como seus anexos:

2.1.1 Anexo I – Escopo

2.1.2 Anexo II – Tabela de preços

2.2. Na ocorrência de qualquer discordância entre os documentos relacionados no item anterior e o disposto no presente instrumento, prevalecerá o disposto neste último.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

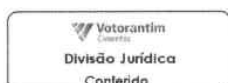
3.1 Constituem obrigações da **CONTRATANTE**:

3.1.1 Efetuar os pagamentos nos prazos e condições previstas neste contrato.

3.1.2 Prestar esclarecimentos, sob sua responsabilidade, que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**.

3.1.3 Notificar a **CONTRATADA**, por escrito, logo após tomar conhecimento de qualquer tipo de falha, erro ou acontecimento que interfira na plena e satisfatória execução do objeto deste Contrato. Nesta hipótese, uma solução apropriada será definida e acordada entre a **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**.

3.1.4 **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** se obrigam, de forma expressa e irrevogável, a assumir alterações nos preços, para mais ou para menos, decorrentes e motivadas pela não concessão, perda total ou parcial, ou ganho adicional, de algum benefício fiscal obtido pela **CONTRATADA** com relação ao objeto deste Contrato, através da aplicação ou retirada dos descontos concedidos para os fins de volume de fornecimento, sempre no percentual compatível com a situação concreta de alteração dos preços. *M*



Handwritten signatures and a circular stamp with the word "JURIDICO" inside.



3.1.5 **A CONTRATANTE**, em razão do disposto na Cláusula 3.1.4, se compromete a pagar os novos preços após o acordo entre as Partes com relação à aplicação/retirada de descontos, na forma prevista na cláusula 3.1.4 acima.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1 Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

4.1.1. Fornecer à **CONTRATANTE** os produtos objeto deste Contrato, nas quantidades, marcas, qualidade, prazo de entrega, preços e locais de entrega, conforme previsto no Programa de Remessa (doravante designadas simplesmente "PR").

4.1.2. Em caso de impossibilidade de fornecimento por parte da **CONTRATADA**, a **CONTRATADA** deve garantir a continuidade do abastecimento de Sacos à **CONTRATANTE** ao preço vigente através de outros fabricantes; desde que estes outros fabricantes sejam previamente aprovados pela **CONTRATANTE**; ficando a **CONTRATADA** responsável por toda logística deste processo.

4.1.2.1 Caso a **CONTRATADA** não consiga atender às demandas de fornecimento da **CONTRATANTE**, conforme previsão de volume apresentada no escopo deste contrato e nem garanta a entrega através de outros fabricantes conforme item 4.1.2, fica desde já convencionado que a **CONTRATANTE** poderá buscar outro fornecedor para atendimento da demanda deficitária, pelo prazo que durar a impossibilidade de atendimento, sem que isto configure infração às disposições deste instrumento, desde que previamente autorizada pela **CONTRATADA**, mediante notificação escrita.

4.1.3 Garantir meios de comunicação com a **CONTRATANTE** (telefone, Fax, Celular, Internet), e disponibilizar atendimento de emergência através da manutenção de plantões de atendimentos, em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, acessados por comunicação telefônica, em horários não administrativos, feriados ou finais de semana.

4.1.4. Corrigir qualquer irregularidade no cumprimento de suas responsabilidades, em consonância com o solicitado pela **CONTRATANTE**.

4.1.5. Responder pelas obrigações de natureza fiscal, civil, trabalhista, administrativas e ambientais decorrentes, direta ou indiretamente, da execução do presente contrato, salvo se forem objeto de retenção legal.

4.1.6. O fornecimento objeto deste Contrato não configura exclusividade entre as Partes.



[Handwritten signatures and stamps]



4.1.7 Desenvolver e estabelecer uma função específica e própria, denominada *key account*, para atender às necessidades exclusivas da **CONTRATANTE**.

4.1.8 Implementar, em parceria com a **CONTRATANTE**, sistema de gerenciamento de estoques das unidades industriais da **CONTRATANTE**, através da utilização de planilhas eletrônicas para otimização do consumo e estoque de Sacos pelas unidades, o que não retirará a responsabilidade de controle interno da **CONTRATANTE** para a mesma finalidade.

4.1.9 Informar a **CONTRATANTE** através de e-mail, as notificações dos embarques de Sacos realizados, e demais dados necessários para o controle do recebimento de cargas pela **CONTRATANTE**.

CLAUSULA QUINTA – MEIO AMBIENTE

5.1 A **CONTRATADA** deverá cumprir rigorosamente todas as normas relativas ao Meio Ambiente, obtendo todas as licenças e alvarás necessários para execução deste Contrato.

5.2 A **CONTRATADA** é a única responsável pelas atividades exercidas em decorrência do presente Contrato e que se relacionem com o meio ambiente, respondendo civil, penal e administrativamente por todos os atos praticados por seus representantes legais, empregados ou subcontratados, que causem ou possam causar qualquer dano ambiental ou, de qualquer forma, infringir a legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA - PROCEDIMENTOS

6.1. Para aquisição dos materiais objeto do presente contrato, a **CONTRATANTE** emitirá um "PR"; que deverá ser formalizado através de fax ou e-mail, contendo as seguintes informações:

- seu número próprio;
- a data de emissão;
- o número deste contrato;
- o prazo e local de entrega;
- o preço de cada item conforme definido no Anexo II
- código do Material da **CONTRATANTE**.

6.2. Na emissão das Notas Fiscais referentes aos fornecimentos dos itens de Contrato, além das informações legais obrigatórias, deverão constar: *M*



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with 'VOTORANTIM' and 'JURÍDICO'.

- número do "PR"
- número deste contrato

6.3 A entrega dos volumes dos produtos requisitados só será considerada como definitiva após verificado se os mesmos encontram-se em conformidade com o solicitado no "PR", o que deverá ocorrer num prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento do material em sua unidade industrial, sob pena de ser considerado que o material entregue está em conformidade com o PC.

6.4 Na hipótese de serem constatados defeitos ou avarias nos produtos entregues, estes deverão ser substituídos pela **CONTRATADA**, sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE**, no menor prazo possível. Deverá também ser repostado pela **CONTRATADA**, sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE**, todo produto que apresentar quantidades ou características divergentes daquelas indicadas na respectiva Nota Fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

7.1 O prazo máximo de entrega dos produtos solicitados será de 15 (quinze) dias acrescido do prazo de transporte (frete) do recebimento do "PR".

7.2 As solicitações de emergência deverão ser atendidas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas acrescido do prazo de transporte (frete), devendo os produtos serem disponibilizados no local determinado pela(s) **CONTRATANTE**.

7.2.1 Considerar-se-á emergência o "PR" enviado com até 05 (cinco) dias de antecedência, para atendimento de situação emergencial da **CONTRATANTE**, devidamente comprovada, cujo volume não poderá exceder a 200 milheiros de sacos. Para volumes superiores ao previsto neste item, o atendimento da demanda dependerá de prévia e expressa concordância da **CONTRATADA**.

7.3 O local de entrega dos produtos será aquele definido no "PR".

7.4 O frete dos produtos entregues será por conta da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1 O prazo de vigência deste contrato é de cinco anos e seis meses, contados da assinatura deste instrumento pela Partes, e somente poderá ser renovado através de termo aditivo assinado pelas partes. *ky*



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the word 'JURÍDICO' and a signature.

8.2 As partes se obrigam a iniciar as negociações para a renovação deste contrato, no mínimo, 9 (nove) meses antes do término do contrato e finalizar as negociações, no máximo, 6 (seis) meses antes do termino do contrato.

8.3 Não obstante o disposto nesta cláusula, o presente contrato permanecerá em vigor até que cada uma das partes tenha cumprido, de forma satisfatória à outra, todas as suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA NONA - VALOR

9.1 O valor bruto mensal estimado deste contrato é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), incluído neste valor ICMS, PIS/COFINS e IPI.

9.2 O valor constante desta cláusula é uma mera estimativa, não constituindo direito adquirido da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DEZ - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1 A **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de vencimento, no local definido no "PR". Caso os pagamentos se façam mediante depósitos em conta corrente, a **CONTRATADA** ficará dispensada de sua apresentação.

10.2 A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento em favor da **CONTRATADA** na forma estipulada no "PR" e no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de faturamento da Nota Fiscal. Os pagamentos serão efetuados sempre as terças-feiras subseqüentes ao vencimento.

10.3 Fica desde já estabelecido que o atraso no pagamento por período superior a 10 (dez) dias úteis acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, mais multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em atraso.

10.4 A **CONTRATADA** renuncia expressamente à faculdade de emitir qualquer título de crédito em razão do presente contrato, sendo vedado à **CONTRATADA** utilizar o presente contrato em garantias de transações bancárias e/ou financeiras de qualquer espécie, bem como efetuar operação de desconto, negociar, repassar ou de qualquer forma ceder os créditos decorrentes da execução deste contrato à instituições financeiras, empresas de "factoring" ou terceiros, sem a prévia e expressa autorização da **CONTRATANTE**.



Handwritten signatures and a circular stamp with the word "JURÍDICO" inside.

- 10.5 É facultado à **CONTRATANTE** deduzir dos pagamentos devidos à **CONTRATADA** os valores referentes a multas e obrigações devidas pela **CONTRATADA** por disposição legal ou contratual, bem como eventuais diferenças apuradas nos documentos de cobrança.

CLÁUSULA ONZE – PREÇO E REAJUSTE

11.1 As negociações e reajustes sempre serão feitos nos preços base CIF/milheiro sem impostos estipulado entre as Partes no Anexo II, com data base 01.07.2011.

11.2 Será obrigatoriamente concedido desconto mensal pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, nos preços base CIF/milheiro sem impostos, definidos no Anexo II, sendo levado em conta a fórmula abaixo:

Preço base CIF/milheiro – (Preço base CIF/milheiro - (menos) 10% do preço base CIF/milheiro + (mais) resultado da fórmula de reajuste descrita na cláusula 11.3).

Caso o resultado desta fórmula fique acima dos Preços base CIF/milheiro sem impostos, deverá se estabelecer uma nova tabela de preço, que passará a vigorar no Anexo II.

11.3 Os preços base CIF/milheiro sem impostos descritos no Anexo II estão sujeitos ao reajuste, de acordo com a fórmula abaixo descrita:

a) Os preços serão reajustados a cada 12 (doze) meses em 70% (setenta por cento) do valor apurado pelo IPCA-FIPE nos últimos 12 (doze) meses excluído o mês imediatamente anterior.

b) A cada 12 (doze) meses de vigência de contrato, todo mês de Junho, será realizado um levantamento em conjunto entre as partes na **CONTRATADA** para verificar o nível de produtividade em relação ao objeto ora contratado. No caso de ser constatado um ganho de produtividade na produção dos itens da **CONTRATANTE**, este percentual será dividido entre as partes igualmente, na proporção de 50% x 50%. Este índice será adicionado quando da aplicação do item “a” desta cláusula. Caso não seja constatado nenhum ganho, não haverá aplicação do índice para o período analisado.

c) Será estabelecido um preço mensal para a celulose fibra longa (CIF) através da média simples entre os preços mensais apresentados durante os últimos 12 (doze) meses, excluído o mês anterior, para as seguintes referencias:

- “Unbleached softwood Kraft – from Canadian/US sources to US East”;



Handwritten signatures and a circular stamp with the text "VISTO JUN 2020" and a signature.

- "Unbleached softwood Kraft – to Asia: Taiwan, Korea, Japan and Southeast Asia";
- "Unbleached softwood Kraft spot price – to Asia mainly from Canada, US and Chile";
- "Unbleached softwood Kraft spot price – to Manchuria and China from Russia".

A fonte a ser utilizada para as referencias acima será a RISI, através do Boletim "PPI Global – Price Watch". Este preço deverá ser definido em reais (R\$), sendo que a taxa de câmbio a ser utilizada para a conversão será a média simples mensal apresentada pelo Banco Central do Brasil - BACEN - valor de venda.

Os preços serão reajustados a cada 12 (doze) meses em 30% (trinta por cento), tanto para cima quanto para baixo, baseado na variação entre a média anual de início de contrato (Junho/2010 a Maio/2011) e a média apresentada na data base do contrato (mês de Julho).

CLÁUSULA DOZE – GARANTIAS

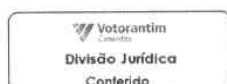
12.1 A **CONTRATADA** garante o fornecimento objeto deste contrato e responderá pela qualidade dos produtos, ainda que eventual defeito, avaria ou não correspondência às especificações técnicas sejam verificadas após seu recebimento pela **CONTRATANTE**.

12.2 Não serão considerados defeitos de fabricação a não observação pela **CONTRATANTE** quanto as normas de acondicionamento, estocagem e correto uso do produto. Os defeitos eventualmente detectados pela **CONTRATANTE** deverão ser objeto de análise prévia e conjunta das Partes.

12.3 A **CONTRATANTE** poderá inspecionar e realizar testes com o produto recebido.

12.4 Todos os produtos serão fornecidos na embalagem original do fabricante ou outra que garanta a proteção dos mesmos durante o transporte e armazenamento.

12.5 A **CONTRATADA** poderá inspecionar, mediante comunicação prévia à **CONTRATADA**, os locais de armazenamento/acondicionamento e acompanhar os testes de utilização dos seus produtos, na unidade industrial da **CONTRATANTE**, visando garantir a qualidade dos produtos ora fornecidos. *ly*



ly *6* *ly*



CLÁUSULA TREZE - ASSISTÊNCIA TÉCNICA

13.1 A **CONTRATADA** disponibilizará, sem ônus para a **CONTRATANTE**, a assistência técnica necessária quanto ao uso, aplicação e resolução de problemas relacionados aos produtos objeto do presente instrumento.

13.2 A **CONTRATADA** compromete-se, ainda, a realizar visitas técnicas nas unidades fabris da **CONTRATANTE** ou de suas companhias subsidiárias, coligadas e demais empresas de seu conglomerado, sem ônus a **CONTRATANTE**, para a prevenção e/ou correção de eventuais problemas nos Sacos ou no processo de sua utilização.

CLÁUSULA QUATORZE- PENALIDADES

14.1 Ocorrendo atraso superior a 03 (três) dias na entrega dos produtos requisitados, desde que tais pedidos tenham sido colocados pela **CONTRATANTE** em prazo mínimo igual a 15 (quinze) dias mais prazo de transporte (frete) de antecedência, fica estabelecido a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor dos produtos em atraso, podendo ser aplicada a critério da **CONTRATANTE** em percentual proporcional aos dias de atraso.

14.2 Na hipótese de atraso na entrega dos produtos solicitados, a **CONTRATANTE** poderá contratar outra empresa para o fornecimento dos produtos, devendo a **CONTRATADA** ressarcir a **CONTRATANTE** de eventual diferença de preço pago a maior, bem como despesas extraordinárias e de transporte, desde que observados os procedimentos previstos nos itens 4.1.2 e 4.2.1.

14.3. As multas porventura aplicadas, após manifestação/defesa da **CONTRATADA**, serão consideradas dívidas líquidas e certas, ficando a **CONTRATANTE** autorizada a descontá-las dos pagamentos devidos à **CONTRATADA**, servindo, para tanto, o presente instrumento como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA QUINZE - RESCISÃO

15.1 Este contrato poderá ser rescindido antes do término de sua vigência, por qualquer das partes e sem ônus, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

15.1.1 Havendo rescisão nos termos da clausula 15.1, durante o período de aviso prévio, os "PC" deverão obedecer as quantidades previstas conforme



Handwritten signatures and a circular stamp with the text "VOTORANTIM CIMENTOS" and a signature inside.

descrito no escopo do contrato até seu prazo final, quando o contrato será considerado rescindido definitivamente.

15.2 O presente contrato poderá ser rescindido motivada e imediatamente pelas Partes, mediante prévia comunicação por escrito, nos seguintes casos:

- a) Infração de qualquer cláusula ou condição deste instrumento, não sendo a violação suprida no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de comunicação por escrito, observado o disposto na cláusula 14.1;
- b) atraso na entrega dos produtos por mais de 3 (três) vezes consecutivas ou não, sem justificativa aceita pela **CONTRATANTE**;
- c) Falência, concordata ou insolvência de qualquer das partes.

15.2 A parte que der causa a rescisão, nos termos da cláusula 15.2, ficará responsável por indenizar a parte inocente das perdas e danos, comprovadamente incorridos em decorrência da rescisão.

15.3 No caso dos preços estipulados no Anexo II se tornarem extremamente onerosos para a **CONTRATANTE** ou para a **CONTRATADA**, causando desequilíbrio no Contrato e benefício injustificável à outra Parte em virtude de fatos alheios à esfera de atuação das Partes, fica desde já convencionado que as Partes envidarão seus melhores esforços no sentido de renegociar os preços estipulados no Anexo I, visando o restabelecimento das condições financeiras originais e igualitárias estabelecidas no presente Contrato.

15.3.1 Não havendo acordo quanto a renegociação dos novos preços, nos moldes previstos na Cláusula 15.3 acima, a relação contratual estará extinta, não ensejando a aplicação de quaisquer penalidades ou indenizações, desde que observado o aviso prévio de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Para o período de aviso prévio, os preços a serem praticados deverão obedecer as regras de reajuste previstas no presente contrato.

15.4 Independentemente de quem tiver denunciado este Contrato, a **CONTRATADA** estará obrigada a executar todos os fornecimentos que lhe tiverem sido solicitados até a data da denúncia, a menos que a **CONTRATANTE** a dispense por escrito. Da mesma forma a **CONTRATANTE** fica obrigada a absorver as quantidades de produtos eventualmente já produzidos pela **CONTRATADA**, desde que devidamente comprovada a sua produção até a data da denúncia do presente contrato e a solicitação pela **CONTRATANTE** de tal volume.



Handwritten signatures and a circular stamp with the text "VOTORANTIM" and "JURÍDICO" are visible at the bottom right of the page.

CLÁUSULA DEZESSEIS- SIGILO

16.1 A **CONTRATADA** e a **CONTRATANTE**, por si, seus prepostos e empregados, obrigam-se reciprocamente a manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade no tocante ao fornecimento ora avençado, documentos e todas as informações verbais ou escritas, registradas e particulares, segredos de negócios ou qualquer outra informação que tiverem acesso, durante a vigência do presente contrato ou após a rescisão deste, obrigando-se, ainda, a não utilizá-los, para o seu próprio benefício ou de terceiros, direta ou indiretamente, bem como a não divulgá-los a qualquer pessoa, inclusive aos próprios funcionários da **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA**, exceto no limite necessário para a execução do objeto do presente contrato e para a defesa dos interesses das partes.

16.2 As partes obrigam-se, ainda, a não utilizar as informações e dados referidos na cláusula 16.1 para o seu próprio benefício ou de terceiros, direta ou indiretamente, bem como a não divulgá-los a qualquer pessoa, aí incluídos os seus próprios funcionários, exceto no limite necessário para a execução dos serviços objeto do presente **CONTRATO** e para a defesa dos interesses das partes.

CLÁUSULA DEZESSETE- NOVAÇÃO

17.1 Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício pelas partes, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo presente contrato, ou a tolerância com atrasos no cumprimento das obrigações, não caracterizará novação ou afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidas a qualquer tempo e tampouco alterarão as condições convencionadas neste contrato.

CLÁUSULA DEZOITO- CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR

18.1 Se qualquer das Partes ficar temporariamente impedida de cumprir suas obrigações, no todo ou em parte, em decorrência de caso fortuito ou de força maior, nos termos definidos pelo Código Civil Brasileiro, deverá comunicar o fato de imediato à outra Parte e ratificar por escrito a comunicação em até 2 (dois) dias úteis, informando os efeitos danosos do evento.

18.2 Constatada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ficarão suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as partes



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the text 'VOTORANTIM LINHAS' and a date '02/06/2025'.

ficarem impedidas de cumprir, comprometendo-se a retomá-las tão logo cesse a ocorrência em questão.

- 18.3 Não serão considerados eventos de caso fortuito ou de força maior as paralisações decorrentes de greves e congêneres por exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**.
- 18.4 Se o evento de caso fortuito ou de força maior se prolongar por mais de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer das Partes terá o direito de rescindir o presente **CONTRATO**, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA DEZENOVE – GESTÃO DO CONTRATO/NOTIFICAÇÕES

- 19.1 O representante da **CONTRATANTE** que será o Gestor deste Contrato é o Sr(a) Sidnei Bueno Vida.
- 19.2 A **CONTRATADA** nomeia o Sr(a) Rinaldo Dalaqua, como seu preposto, que será o interlocutor perante a **CONTRATANTE**, para garantir o cumprimento deste contrato.
- 19.3 Todas as correspondências feitas entre as partes deverão ser endereçadas aos endereços indicados no preâmbulo, sendo que qualquer alteração de endereço deverá ser feita por escrito.

CLÁUSULA VINTE – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 20.1 Ressalvado o vínculo contratual aqui disciplinado, o presente contrato não estabelece qualquer forma de sociedade, vinculação ou responsabilidade solidária entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**, entre seus funcionários ou associação de qualquer natureza, cabendo a cada Parte, isoladamente, responder pelos respectivos encargos e despesas decorrentes da contratação de seu pessoal, sejam de natureza civil, fiscal, trabalhista ou previdenciária.
- 20.2 O presente contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.
- 20.3 Qualquer alteração neste instrumento só será realizada mediante Termo de Aditamento, devidamente assinado pelas partes.
- 20.4 As Partes reconhecem expressamente que não poderão, nem por si, nem por seus diretores, funcionários ou prepostos, firmar qualquer documento



Handwritten signatures and a circular stamp with the text "VOTORANTIM JURÍDICO" and a signature.

ou assumir obrigações em nome da outra Parte, salvo quando por esta expressamente autorizada e nos estritos limites de tal autorização.

20.5 A **CONTRATADA**, por si, seus prepostos, empregados e eventuais subcontratados, não poderá utilizar nomes, marcas, sinais e cores distintivos, bem como quaisquer outros meios de identificação da **CONTRATANTE** e dos seus produtos e serviços, salvo mediante expressa autorização desta.

20.6 O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido pelas partes, total ou parcialmente, sem a prévia e expressa concordância da outra parte.

CLÁUSULA VINTE E UM – FORO

21.1 O Foro da Comarca de São Paulo será o competente para qualquer procedimento judicial decorrente do presente instrumento, sendo a este contrato aplicável a legislação brasileira.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente **CONTRATO** em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

CONTRATANTE:



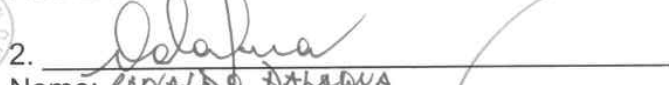
CONTRATADA:



Testemunhas:

1. 

Nome: Sidnei Bueno Vida
RG:12.991.031-3

2. 

Nome: RIVALDO DA SILVA
RG: 2.296.980



ANEXO I
ESCOPO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

ESCOPO DO CONTRATO

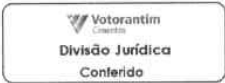
Fornecimento de Sacos industriais para as unidades listadas na tabela abaixo. Os volumes são meras estimativas, podendo variar conforme demanda das unidades.

COCELPA						
Unidade	Cód SAP Material	Descrição da Sacaria	Tamanho da sacaria	Frete	Volume anual estimado (milheiros)	Preços CIF sem impostos
Nobres - MT	3007069	Reensaque 50 kg	1070 mm x 760 mm	CIF	96	428,85
Nobres - MT	3008481	Itaú CP IV M DF*	1090 mm x 770 mm	CIF	2.938	442,02
Nobres - MT	3008482	Itaú CP IV A DF*	1090 mm x 770 mm	CIF	11.684	442,02
Nobres - MT	3008483	Itaú CP IV Exportação	1090 mm x 770 mm	CIF	134	442,02
Nobres - MT	3007060	Itaú CP II Z 32	1070 mm x 760 mm	CIF	1.469	428,85
Itaú de Minas - MG	3004861	SACO VALVULADO, 50 KG, CIMENTO CP II Z; VOTORAN	1040 mm x 750 mm	CIF	2.880	407,42
Itaú de Minas - MG	3004904	SACO VALVULADO, 50 KG, CIMENTO CP II Z32-ITAU	1040 mm x 750 mm	CIF	29.760	407,42
Itaú de Minas - MG	3008008	SACO VALVULADO, 50 KG, CIMENTO CP II Z32-ITAU - MANUAL	1070 mm x 750 mm	CIF	96	418,84
Corumbá - MS	3007680	2 SAK 85 1.70 X 740 mm	1070 mm x 760 mm	CIF	3.840	440,17
Rio Branco - PR	3010053	SACO VALV 1040X750MM 50KG	1040 mm x 750 mm	CIF	43.280	384,16
Rio Branco - PR	3004842	SACO, 50KG, CP V ARI R5 RIO BRANCO	1090 mm x 770 mm	CIF	2.920	412,53
Rio Branco - PR	3004838	SACO, 25KG, CP II Z- RIO BRANCO	850 mm x 600 mm	CIF	813	254,94
Rio Branco - PR	3004913	SACO, 50KG, CIM CP II Z RIO BRANCO	1090 mm x 740 mm	CIF	163	396,88
Salto de Pirapora - SP	3009689	SACO VALV VOTORAN CP-II-E-32 50 KG	1050 mm x 760 mm	CIF	42.086	401,18
Volume Total Estimado					142.159	
Volume Mensal Estimado					11.847	

Especificação Técnica

Sacaria fabricada com duas folhas de papel Kraft Natural Extensivo, 85g/m2 em uma cor.

Os parâmetros apresentados nos laudos técnicos enviados juntos as entregas são garantidos pela inspeção de produto em processo, conforme planos estabelecidos pela Votorantim de controle de qualidade e o que rege o padrão ABNT NBR 9001:2008.



Handwritten signature

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS E ESPECIFICAÇÃO

Unidade	Cod. SAP	Material	Descrição do Serviço	Tamanho da Unidade	Fonte	Preço C/P sem Impostos
Caaporã - PB	3004817		SACO,50KG,ARGAM CONTRAPISO-POTV	1000 mm x 690 mm	CIF	402,96
Caaporã - PB	3004811		SACO,20KG,CHAP ADESIVO CONCRETORINO - POTV	760 mm x 500 mm	CIF	324,81
Caaporã - PB	3004865		SACO,20KG,ARGAM COL EXT ACII-CAAPORA	760 mm x 500 mm	CIF	324,81
Caaporã - PB	3004866		SACO,20KG,ARGAM MULTIPLO USO-CAAPORA	760 mm x 510 mm	CIF	335,62
Caaporã - PB	3004915		SACO,20KG,ARGAM COL INT ACI-CAAPORA	760 mm x 500 mm	CIF	324,81
Caaporã - PB	3004916		SACO,50KG,ARGAM MULTIPLO USO-CAAPORA	1000 mm x 690 mm	CIF	429,70
Caaporã - PB	3005067		SACO,50KG,ARGAM ASSENT VED UNH-ITAU	1000 mm x 690 mm	CIF	429,70
Caaporã - PB	3005853		SACO,50 KG,ARGA MAXIFACHADA POTV/CAAPORA	1000 mm x 690 mm	CIF	429,70
Caaporã - PB	3008180		SACO,20KG,ARGA MAXI COLA POTV/CAAPORA	760 mm x 500 mm	CIF	482,63
Sobral - CE	3004933		EMBALAGEM 50KG CPH-2-Z	1070 mm x 760 mm	CIF	439,50
Cimema - SE	3004819		RENSAQUE DE CIMENTO	1040 mm x 730 mm	CIF	398,21
Cimema - SE	3004790		CIMENTO CP-II 2 - 50KG	1050 mm x 740 mm	CIF	398,21
Barcarena - PA	3009677		SACO VALV REF 30085	1040 mm x 750 mm	CIF	420,87
Xambioá - TO	3009667		Saco: CP II F 32 50KG - Poty	1040 mm x 720 mm	CIF	424,35
Xambioá - TO	3009686		Saco: CP II F 32 50KG - Tocantins	1040 mm x 720 mm	CIF	424,35
Pecém - CE	3008058		ARGAMASSA AC I - 20KG	760 mm x 510 mm	CIF	412,49
Pecém - CE	3008085		ARGAMASSA AC II - 20KG	760 mm x 580 mm	CIF	412,49
Pecém - CE	3008057		ARGAMASSA AC III - 20KG	760 mm x 530 mm	CIF	525,12
Pecém - CE	3008096		ARGAMASSA AC I - 35KG	620 mm x 590 mm	CIF	327,88
Pecém - CE	3008086		ARGAMASSA MULTIPLO USO - 20KG	740 mm x 530 mm	CIF	391,34
Pecém - CE	3009540		ARGAMASSA PORCELANATO INTERNO - 20KG	740 mm x 520 mm	CIF	501,60
Pecém - CE	3008087		ARGAMASSA MULTIPLO USO - 50KG	950 mm x 700 mm	CIF	437,91
Porto Velho - RO	3008564		COLVA 25AK85 ITAU CPIN 50 KG AUTOMATICO	1090 mm x 790 mm	CIF	453,21
Aratu - BA	3008133		SACO,20KG,VERNA/PTO-ARG COL EXT ACII-ARATU	740 mm x 510 mm	CIF	349,16
Aratu - BA	3008540		SACO ARGAMASSA 50KG X 50MM VED ENCUNHAMENTO	950 mm x 680 mm	CIF	395,00
Aratu - BA	3008138		SACO VALV,770X510MM,20KG,AZUL	740 mm x 510 mm	CIF	349,16
Aratu - BA	3008140		SACO,770X510MM,ARGAM MULTIPLO USO-ARATU	740 mm x 510 mm	CIF	349,16
Aratu - BA	3008147		SACO VALV,1010X700MM,50KG,ARATU	950 mm x 680 mm	CIF	395,00
Aratu - BA	3008180		SACO,20KG,ARGA MAXI COLA POTV/CAAPORA	740 mm x 510 mm	CIF	473,83
Sobradinho - GO	3005652		CP II 2 - AUTOMÁTICO DATADO	1070 mm x 750 mm	CIF	416,72
Sobradinho - GO	3004917		CP II 2 - MANUAL DATADO	1070 mm x 750 mm	CIF	416,72
Sobradinho - GO	3005092		CP V ARI - MANUAL	1090 mm x 760 mm	CIF	429,80
Sobradinho - GO	3007023		RENSAQUE	1070 mm x 750 mm	CIF	416,72
Sobradinho - GO	3004890		ARGAMASSA AC I - 20KG	760 mm x 510 mm	CIF	322,77
Sobradinho - GO	3004929		ARGAMASSA AC II - 20KG	760 mm x 510 mm	CIF	322,77
Sobradinho - GO	3007029		ARGAMASSA MAX COLA AC III	760 mm x 510 mm	CIF	492,91
Sobradinho - GO	3004868		ARGAMASSA MULTIPLO USO 50KG	1000 mm x 700 mm	CIF	421,77
Sobradinho - GO	3004860		ARGAMASSA CONTRA PISO	1000 mm x 700 mm	CIF	421,77
Sobradinho - GO	3005760		ARGAMASSA MASSA DE PROJEÇÃO	1000 mm x 700 mm	CIF	421,77
Sobradinho - GO	3004787		ARGAMASSA REVEST. INTERNO E EXTERNO	1000 mm x 700 mm	CIF	421,77
Sobradinho - GO	3005761		ARGAMASSA ASSENTAMENTO E VEDAÇÃO	1000 mm x 700 mm	CIF	421,77
Sobradinho - GO	3004917		CP II 2 - AUTOMÁTICO DATADO	1070 mm x 750 mm	CIF	422,13
Sobradinho - GO	3004824		CP II 2 - MANUAL DATADO	1070 mm x 760 mm	CIF	422,13
Nobres - MT	3007069		Reensaque 50 kg	1070 mm x 760 mm	CIF	428,85
Nobres - MT	3008481		Itau CP IV M DF*	1090 mm x 770 mm	CIF	442,02
Nobres - MT	3008482		Itau CP IV A DF*	1090 mm x 770 mm	CIF	442,02
Nobres - MT	3008483		Itau CP IV Exportação	1090 mm x 770 mm	CIF	442,02
Nobres - MT	3007060		Itau CPH 2 32	1070 mm x 760 mm	CIF	428,85
Itau de Minas - MG	3004861		SACO VALVULADO, 50 KG, CIMENTO CP II Z, VOTORAN	1040 mm x 750 mm	CIF	407,42
Itau de Minas - MG	3004904		SACO VALVULADO, 50 KG, CIMENTO CP II Z32- ITAU	1040 mm x 750 mm	CIF	407,42
Itau de Minas - MG	3004870		SACO,20KG,ARGAM MULTIPLO USO-ITAU	760 mm x 500 mm	CIF	316,91
Itau de Minas - MG	3004879		SACO,50KG,ARGAM MULTIPLO USO-ITAU V115MM	1000 mm x 700 mm	CIF	406,85
Itau de Minas - MG	3004902		SACO,50KG,ARGAM ASSENT VED ENCUNH-ITAU	1000 mm x 700 mm	CIF	406,85
Itau de Minas - MG	3004820		SACO,50KG,ARGAM CONTRAPISO ITAU,110-115MM	1000 mm x 700 mm	CIF	406,85
Itau de Minas - MG	3004867		SACO,20KG,ARGAM COL INT ACII-ITAU	760 mm x 500 mm	CIF	316,91
Itau de Minas - MG	3004956		SACO,20KG,ARGAM COL EXT ACII-ITAU	760 mm x 500 mm	CIF	316,91
Itau de Minas - MG	3008232		SACO COLVA,REVESTIMENTO FACHADA	1000 mm x 700 mm	CIF	406,85
Itau de Minas - MG	3004883		SACO,20KG,CAL CH III-ITAU MINAS	960 mm x 720 mm	CIF	361,74
Itau de Minas - MG	3004888		SACO,20KG,CAL CH III-ITAU MINAS	1000 mm x 720 mm	CIF	369,13
Itau de Minas - MG	3004869		SACO,20KG,CAL CH III-ITAU MINAS	950 mm x 720 mm	CIF	350,72
Itau de Minas - MG	3008008		SACO VALVULADO,50 KG,CIMENTO CP II Z32-ITAU - MANUAL	1070 mm x 750 mm	CIF	418,84
Corumbá - MS	3007680		2 SAK 85 1.70 X 740 mm	1070 mm x 760 mm	CIF	440,17
Barueri - SP	3007739		SACO COLVA 25AK80,15PA10 780X490X375	780 mm x 490 mm	CIF	294,17
Barueri - SP	3004794		SACO,20KG,ARGAM COL EXT ACII-VOTOMASSA	760 mm x 490 mm	CIF	294,17
Barueri - SP	3004829		SACO,20KG,CHAP ADESIVO	760 mm x 490 mm	CIF	294,17
Barueri - SP	3009294		SACO ARGAM COL EXT ACII VOTOMASSA 20kg	760 mm x 490 mm	CIF	452,09
Barueri - SP	3009295		SACO ARGAM COL BCA ACII VOTOMASSA 20kg	760 mm x 490 mm	CIF	452,09
Barueri - SP	3009373		SACO ARGAM COL 200 PORCELANATO INT 20kg	760 mm x 490 mm	CIF	294,17
Barueri - SP	3009484		SACO VALVULADO REF. 203	760 mm x 490 mm	CIF	294,17
Barueri - SP	3009711		SACO VALV 760X340MM	760 mm x 540 mm	CIF	484,72
Itapeva - SP	3004889		SACO,08KG, CAL PINTURA - ITAU	680 mm x 520 mm	CIF	211,43
Itapeva - SP	3009713		SACO,20KG, CAL CH III - ITAU	890 mm x 670 mm	CIF	305,25
Itapeva - SP	3004896		SACO,20KG, CAL CH III - ITAU - RENSAQUE	890 mm x 670 mm	CIF	305,25
Estelão - RS	3005759		SACO,CPIV 32R5-RIO BRANCO,50KG	1070 mm x 760 mm	CIF	404,44
Estelão - RS	3007505		SACO,VALVULADO,1090X770/172476	1090 mm x 770mm	CIF	417,07
Estelão - RS	3008021		ARGAMASSA AC I - 20KG	740 mm x 510 mm	CIF	339,69
Estelão - RS	3008018		ARGAMASSA AC II - 20KG	740 mm x 510 mm	CIF	339,69
Estelão - RS	3008030		ARGAMASSA AC III 20 kg	740 mm x 510 mm	CIF	456,65
Estelão - RS	3008039		ARGAMASSA MULTIPLO USO 20KG	740 mm x 510 mm	CIF	399,69
Estelão - RS	3008017		ARGAMASSA MULTIPLO USO 50KG	1000 mm x 680 mm	CIF	343,19
Estelão - RS	3008537		ARGAMASSA REVEST. INTERNO 50 kg	1000 mm x 680 mm	CIF	343,19
Estelão - RS	3008539		ARG. ASSENTAMENTO EXTRUTURAL 5 MPA	1000 mm x 680 mm	CIF	343,19
Estelão - RS	3008538		ARG. ASSENTAMENTO EXTRUTURAL 10 MPA	1000 mm x 680 mm	CIF	343,19
Estelão - RS	3008692		ARG. CONTRA PISO 50 KG	1000 mm x 680 mm	CIF	343,19
Estelão - RS	3008684		CHAPISCO DE ALVENARIA	1000 mm x 680 mm	CIF	343,19
Estelão - RS	3008640		ARG. ASSENTAMENTO E VEDAÇÃO E ENCUNHAMENTO	1000 mm x 680 mm	CIF	343,19
Itajaí - SC	3007503		SACO,VALVULADO,1090X770/172476	1090 mm x 770 mm	CIF	419,47
Itajaí - SC	3007795		SACO VALVULADO,50KG,1090X780MM,CP IV 32	1090 mm x 790 mm	CIF	430,09
Rio Branco - PR	3010053		SACO VALV 1040X750MM 50KG	1040 mm x 750 mm	CIF	384,16
Rio Branco - PR	3004842		SACO,50KG,CP V ARI RS RIO BRANCO	1090 mm x 770 mm	CIF	412,53
Rio Branco - PR	3004838		SACO,35KG,CP II 2- RIO BRANCO	850 mm x 600 mm	CIF	254,84
Rio Branco - PR	3004912		AC - I 20KG	760 mm x 510 mm	CIF	302,65
Rio Branco - PR	3004911		AC - II 20KG	760 mm x 510 mm	CIF	302,65
Rio Branco - PR	3007568		AC - III 20KG	760 mm x 510 mm	CIF	469,71
Rio Branco - PR	3009109		PORCELANATO 20KG	760 mm x 510 mm	CIF	302,65
Rio Branco - PR	3004841		NI - USO - 20KG	740 mm x 510 mm	CIF	294,69
Rio Branco - PR	3004947		NI - USO - 50KG	1000 mm x 680 mm	CIF	368,52
Rio Branco - PR	3004891		CONTRA PISO 50KG	1000 mm x 680 mm	CIF	368,52
Rio Branco - PR	3004891		MASSA PROJEÇÃO 50KG	1000 mm x 680 mm	CIF	368,52
Rio Branco - PR	3005109		ASSENTAMENTO, VEDAÇÃO 50KG	1000 mm x 680 mm	CIF	368,52
Rio Branco - PR	3008091		ASS. ESTRUTURAL 5 MPA 30KG	1000 mm x 680 mm	CIF	368,52
Rio Branco - PR	3008090		ASS. ESTRUTURAL 10 MPA 50KG	1000 mm x 680 mm	CIF	368,52
Rio Branco - PR	3008671		CHAPISCO PROJETADO 50KG	1000 mm x 680 mm	CIF	368,52
Rio Branco - PR	3004913		SACO,50KG,CP II 2- RIO BRANCO	1090 mm x 740 mm	CIF	396,80
Rio Branco - PR	3004895		SACO,50KG,ARGAM CONTRAPISO-RIO BRANCO	1000 mm x 680 mm	CIF	367,35
Pim. Mac. - RS	3004844		SACO,50KG,CP IV 32 RIO BRANCO/P MACHADO	1090 mm x 790 mm	CIF	439,33
Pim. Mac. - RS	3004919		SACO,50KG,CP IV 32- RIO BRANCO/P MACHADO	890 mm x 660 mm	CIF	283,76
Pim. Mac. - RS	3004944		SACO,RENSAQUE,CP IV VOTORAN-50KG	1090 mm x 820 mm	CIF	455,59
Salto de Pirapora - SP	3005920		SACO VALVULADO,25 KG,PERFURADO,CIMENTO CP II E 32VOTORAN	650 mm x 580 mm	CIF	297,75
Salto de Pirapora - SP	3005669		SACO VALV VOTORAN CP-II E 32-50 KG	1050 mm x 760 mm	CIF	401,16
Cubatão - SP	3005346		SACO,50 KG,CPIII 32 RS-VOTORAN CUBATÃO	1040 mm x 760 mm	CIF	414,84
Volta Redonda - RJ	3002615		SACO 50KG CIMENTO CRIADO RS VOTORAN - Saco tipo colva 65 2 sak	1070 mm x 770 mm	CIF	416,72
Cajamar - SP	3008030		Revest. Fachada 50 kg (Matrix)	950 mm x 700 mm	CIF	372,25
Cajamar - SP	3008011		Revest. Interno 50 kg (Matrix)	950 mm x 700 mm	CIF	383,99
Cajamar - SP	3004879		Multiplo Uso 50 kg	950 mm x 700mm	CIF	372,25